

## **Aula 00**

*ISS-Cuiabá - Direito Empresarial I - 2024  
(Pós-Edital)*

Autor:  
**Cadu Carrilho**

01 de Outubro de 2024

# Índice

1) 1.1 Apresentação e Introdução .....	3
2) 1.2 Conceitos Iniciais e Histórico .....	7
3) 1.3 Empresa e Empresário .....	16
4) 01 FGV .....	38



## APRESENTAÇÃO DO CURSO

Oi, tudo bom? Fiquei feliz que você tenha se disposto a abrir e ler essa aula. Trata-se da aula demonstrativa do Curso de **Direito Empresarial**.

Esse curso tem como público-alvo todas as pessoas que queiram aprender a matéria e desejam ter uma boa noção do que as bancas de concurso público têm cobrado sobre cada assunto. Então, esse curso é interessante tanto para quem **nunca estudou** a matéria, como para quem já tem uma **certa experiência e estudou** ou já deu uma lida nessa matéria. Trataremos de questões de diversas bancas ao longo de todo curso, aprendendo, assim quais são os assuntos preferidos das bancas.

Uma peculiaridade em nossa matéria, é o fato de ser cobrada em poucos concursos, e essa é uma situação perigosa, pois muitos a deixam de lado e depois não percebem que fizeram a escolha errada. Com o nível cada vez mais alto de exigência das bancas e da preparação dos candidatos, percebe-se a importância de estar bem-preparado em todas as matérias da prova. Claro que não dá para saber tudo de todas as matérias, no entanto, chegar à prova sem ter estudado muito bem alguma matéria pode fazer diferença no resultado. Então, dê atenção ao Direito Empresarial também.

Muitos reclamam, dizem que é uma matéria chata, que não gostam. Mas preste atenção; a matéria não é chata é só um conteúdo necessário para passar na prova, nada além disso. É preciso desfazer, nesse momento, qualquer bloqueio mental que possa atrapalhar o seu aprendizado. A matéria poderá ser um obstáculo difícil ou apenas mais uma fonte de conhecimento sobre algum assunto que você precisa aprender para realizar seu sonho de alcançar um cargo público. Faça a opção por essa segunda situação!

**Pensando nesse possível “medo” que possa existir em relação à matéria é que elaborei um curso com a teoria necessária, porém com uma linguagem mais tranquila e com muitos exemplos que dão praticidade ao que está sendo aprendido.**

Em relação a nossa metodologia podemos afirmar que esse curso tenta trazer o aluno para mais perto da matéria, pois além da teoria explicada de maneira contextualizada, dos exemplos práticos apresentados, teremos também exercícios ao longo do conteúdo para facilitar a fixação do assunto abordado e entender como aquele assunto é cobrado nas provas. No fim das aulas, uma bateria de exercícios das mais diversas bancas para consolidar o aprendizado. Esses exercícios finais estarão com comentários e gabaritos. Utilizo vários **ESQUEMATIZAÇÕES** com cores, formas e associações que ajudam o processo mental de aprendizagem e ainda serve como um resumo para a matéria aprendida.

Com essa estrutura proposta, pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa, sem necessidade de outros materiais didáticos**. Além disso, teremos **videoaulas!**

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:





O **Direito Empresarial** é uma matéria que é cobrada em alguns tipos específicos de concursos, geralmente a **Receita Federal, e os fiscos estaduais e municipais** têm cobrado em suas provas, além, é claro, dos concursos para a **área jurídica**. Sei que sou suspeito para falar, mas eu recomendaria esse curso de olhos fechados. Parece até mentira, né? Faz o seguinte, antes de tomar sua decisão de comprar o curso, dê uma lida em toda a aula e, se gostar, se achar que realmente trata-se de um conteúdo que pode agregar valor ao seu aprendizado, COMPRE.

A metodologia do curso será feita do seguinte modo: primeiramente será apresentada a teoria do assunto, ao longo da teoria eu faço questão de **reproduzir o artigo da lei** que fundamenta aquele conhecimento para facilitar sua vida e você não ter que ficar abrindo código ou leis, estará tudo aqui reproduzido. A teoria, muitas vezes, é bem grande e fica difícil, como estudante, saber o que é importante e o que não é tão importante.

Ao final das aulas temos uma sequência de muitos exercícios. Então, ao término do curso você terá visto a teoria e terá feito uma imensa quantidade de exercícios de concursos anteriores. A abordagem será no sentido de buscar a objetividade, sem perder qualidade ou conteúdo que seja relevante. De modo geral, nas questões de Direito Empresarial é primordial saber letra da lei, porém não adianta você ler a lei seca sem o entendimento apresentado na teoria do curso. Faremos a contextualização do que está escrito na lei para facilitar o seu entendimento. Apresentaremos também as jurisprudências dos Tribunais superiores STJ e STF, principalmente as sumuladas, pois também são objeto de questões de concurso. O conhecimento doutrinário é o que menos é cobrado em nossas provas e por isso, você precisa confiar em mim como professor ao selecionar os assuntos doutrinários relevantes e/ou que possuem divergência e que serão apresentados no curso.

Se ficou na dúvida se o professor tem potencial, convido você a dar uma olhada na minha trajetória.

Siga-me!  @profcaducarrilho  t.me/professorcadu  
Telegram



## APRESENTAÇÃO PESSOAL

Sou o **Cadu Carrilho**, Professor de Direito Empresarial com uma certa jornada e experiência tanto em concursos, como especificamente no **Direito Empresarial**, pois já dei aula em cursos de pdf, em cursos de videoaula e em aulas presenciais. Preparando e ajudando os alunos há mais de 10 anos. Como concurseiro posso dizer também que fui aprovado em **PRIMEIRO LUGAR** no concurso de **Auditor Fiscal do Estado do Rio de Janeiro** em 2011, cargo que ocupo até hoje. Passei também no concurso de Auditor Fiscal da Prefeitura de São Paulo em 2007. Obtive aprovação, ainda, no concurso de Auditor Fiscal da Prefeitura do Rio de Janeiro em 2010. Fui aprovado também no concurso de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil em 2006.

**MINHA TRAJETÓRIA:** Sou formado em Ciências Navais pela Escola Naval e em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Vou contar um pouco da minha trajetória. Me formei na Escola Naval e em pouco tempo da minha vida de oficial comecei a estudar para concursos. O foco era ser fiscal. No entanto, com pouco tempo de estudo, menos de 1 ano, saiu o edital de Auditor Fiscal da Receita Federal e o de Analista da Receita Federal. Eu sabia que não possuía bagagem suficiente para encarar o concurso de Auditor, mas teria alguma chance na prova de Analista. Ter estratégia e autoconhecimento foi essencial nessa hora. Me inscrevi para os dois concursos, o de Auditor, só para testar meus conhecimentos, e o de Analista, para encarar de verdade. Então, iniciei minha preparação forte para essa prova. Foram 3 meses bem intensos, não esqueça, já tinha uma jornada de quase 1 ano de estudo. Conciliar, trabalho militar, serviço fim de semana, atividades de viagem, cursinho preparatório durante a semana, simulados sábados e domingos durante o dia inteiro e estudo até varar a madrugada, é sempre um grande desafio. A vontade de parar e desistir estavam sempre presentes, mas o foco e objetivo eram maiores. Nesse tempo, entre o edital e a prova, só estudei as matérias que seriam cobradas na prova de Analista. Digo isso, porque vi alguns colegas na mesma situação que eu e que resolveram tentar a prova de Auditor mesmo estando despreparados. Por exemplo, Economia foi cobrada na prova de Auditor, mas não na de Analista, nem toquei nessa matéria. Enfim, fui para São Paulo de carro com uns colegas, sou do Rio de Janeiro, fiquei em um hotel bem ruinzinho, mas bem perto do local de prova. Aproveitei esses dias de véspera para estudar bastante também. Fiz a prova de Analista sem saber exatamente como tinha sido, pois era minha primeira experiência nesse tipo de prova. Muita gente reclamou da falta de tempo para fazer a prova, fiquei satisfeito por ter conseguido responder tudo. Quando fui conferir meu gabarito fiquei bastante tenso, principalmente na matéria de língua estrangeira, escolhi Espanhol, e mesmo nunca tendo estudado nada da matéria, foi uma grande surpresa quando descobri que acertei 4 de 10; precisava fazer esse mínimo para não ser reprovado, sendo que duas acertei no chute. Dica: nunca façam isso! Preparem-se estudando todas as matérias. Outro fator importante, a sorte sempre possui um grau de interferência quando se fala em concurso público. Precisamos e devemos diminuí-la ao máximo, mas saiba que ela sempre estará lá de alguma maneira. O resultado saiu e eu fui aprovado em 440ª, eram mais de 600 vagas para a Região de São Paulo. Foi uma felicidade muito grande. Seria uma importante mudança na minha vida, pois teria que abandonar a carreira militar e ainda por cima mudar de Estado, ir para longe da família. Apesar da grande felicidade pela aprovação, me vi com algumas dúvidas e preocupações em relação a essa nova realidade. Enfim, topei o desafio e fui. Meu objetivo ainda não tinha sido alcançado, meu alvo era ser auditor fiscal. Após o curso de formação e um rápido período de adaptação continuei firme nos estudos. Aproveitei a minha rotina e fiz um planejamento que era bastante favorável. Próximo edital seria o concurso de Auditor Fiscal da Prefeitura de São Paulo. Eu morava bem perto do trabalho, 1 km de distância, no início eu fazia esse percurso andando, mas percebi que poderia ganhar esses 15 minutos de caminhada e passei a fazer o trajeto casa-trabalho de moto. Veja bem, eu acordava, ia para o trabalho, gastava 1 minuto para chegar, aproveitava também as horas de almoço, comia em 15 minutos e dormia os outros 45 minutos.



Chegava a casa do trabalho, sentava para estudar, parava um pouco para jantar e junto com o colega que morava comigo estudávamos até 1 ou 2 horas da manhã todos os dias. Veja, sei que nem todos podem ter essas oportunidades que tive de trabalhar perto de casa, de morar com alguém que também estuda ou de poder dormir na hora do almoço, mas de certa forma foram situações que eu criei e adaptei para minha realidade. Hoje em dia eu acho que existem mais oportunidades ainda, falar mais sobre isso tomaria muitas linhas. Deixa-me continuar a história. Quando saiu o edital posso declarar a você que estudei muito mesmo, intensifiquei os estudos. Lembro bem que a prova foi dia 07 de janeiro de 2007, ou seja, comemorações de Natal e Ano Novo aconteceram normalmente na família, mas eu só participei a partir das 22h. O resultado sairia no diário oficial às 5h da manhã, claro que quase não dormi, às 4:30 já estava com computador aberto e F5 trabalhando intensamente. Enfim, fui aprovado no concurso de Auditor Fiscal da Prefeitura de São Paulo. Um dos dias mais felizes da minha vida, sensação maravilhosa. Uma coisa que me ajudou muito nessa trajetória foi manter a minha fé. Fui trabalhar na prefeitura de São Paulo. Estava bem feliz e satisfeito lá, até que surgiu a notícia do ICMS RJ, minha decisão já tinha sido tomada, não vou mais estudar, pendurei a "caneta", desde então já aconteceram 6 vezes o concurso para Auditor Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (ICMS-RJ). No primeiro edital nem tentei, no segundo nem olhei nada, mas comecei a ver alguns amigos sendo aprovados, alguns desses trabalhavam comigo em São Paulo. Isso despertou em mim uma vontade de voltar para "casa". Saiu o edital do terceiro concurso, estudei do "zero" muitas matérias novas, resultado, do edital até a prova não houve tempo suficiente para uma preparação adequada, não passei por pouco, acho que por 1 ou duas questões. Sabíamos que haveria um outro concurso, então, continuei meus estudos, e realmente veio um novo concurso e dessa vez eu estava muito bem-preparado, foram momentos bem intensos e apreensivos, em função da expectativa gerada. Resultado, não fui aprovado por 1 questão, fiz a mesma pontuação que o vigésimo colocado, eram 100 vagas, mas não fiz o mínimo necessário em uma determinada matéria e por isso fui eliminado. Que tristeza! E é bem difícil continuar estudando com uma frustração desse tamanho. Eu sei que já estava bem empregado e feliz, mas empenhei muita energia nesse projeto de voltar para o RJ e não ter conseguido foi muito doloroso. Em todos esses momentos, o apoio e as palavras da família foram muito valiosos, a minha esposa não desistiu de mim e me apoiou em todo esse processo. Hoje eu entendo que Deus tinha um plano especial, mas na ocasião foi muito angustiante. O importante foi que eu não desisti, continuei estudando. E vou te falar uma coisa, acho que foi a decisão mais difícil, pois os medos e receios de outro fracasso eram constantes. Saiu um novo edital, o quinto concurso da série de 6. Fiz um planejamento TOP, juntei dois meses de férias no trabalho e assim fiquei os 60 dias anteriores à prova, em um ritmo alucinante de estudos. Observação, nunca tomei nenhum remédio, apenas café e apoio incondicional da esposa. Eu não precisava levantar um dedo para fazer nada em casa. Nessa época, eu já ministrava aulas de Direito Empresarial. Finalmente, resultado desse concurso, fiquei em PRIMEIRO LUGAR em um dos concursos mais difíceis do Brasil à época. Sonho realizado, objetivo alcançado. Portanto, as variáveis são muitas, o principal fator, no meu caso, foi a perseverança. Se eu consigo, creio que qualquer um pode também. Deus te abençoe, mantenha-se firme!

**Minha principal função aqui é ajudar você a conseguir sua aprovação no concurso dos seus sonhos, sendo que te ajudarei na parte do Direito Empresarial. Vou me esforçar para que você tenha um material de excelência e receba a devida preparação para mandar muito bem na prova.** Estou aqui para ajudar e colaborar. Conte comigo! Nada será mais gratificante para mim do que receber uma mensagem trazendo a notícia da sua aprovação. Vamos juntos até lá! Assim, dada a importância da nossa matéria e feitas as considerações sobre o nosso curso, vamos ao que interessa! Espero que você venha comigo nessa intensa e gratificante jornada!



# DEFINIÇÕES INICIAIS E HISTÓRICO

## O Direito Empresarial

O Direito Empresarial é dividido em vários sub-ramos:

### O Direito Empresarial divide-se em 7:

- Direito de Empresa
- Direito Societário
- Direito Cambiário
- Direito Falimentar
- Contratos Empresariais
- Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
- Direito de Propriedade Industrial

Existem várias definições para “**Direito Comercial/Empresarial**”, vejamos uma delas que traduz bem o conceito desse ramo do direito:

### Direito Comercial/Empresarial

Ramo jurídico do direito privado, independente e autônomo, com fins de regular e disciplinar as atividades econômicas e seus agentes produtores.

Existe uma divisão do direito em dois grandes ramos:

**Direito Público** e **Direito Privado**.

No **Direito Privado** nós temos o Direito Civil e o Direito Empresarial. Houve uma tentativa do legislador de unificar esses dois ramos do direito, porém essa empreitada foi feita apenas em âmbito formal. O Código Civil regula o Direito Civil e uma boa parte do Direito Empresarial, porém em termos práticos e de âmbito material, essa unificação não ocorreu. Ou seja, ainda há a divisão e autonomia desses direitos. Podemos entender que o **Direito Empresarial/Comercial é um sub-ramo do direito privado**. É autônomo e independente dos outros direitos. Essa autonomia ocorre tanto em relação aos **dispositivos legais**, que são específicos para esse ramo, como em relação aos **agentes** sujeitos às regras do direito empresarial.

Podemos, inclusive, destacar também a questão constitucional dessa autonomia:

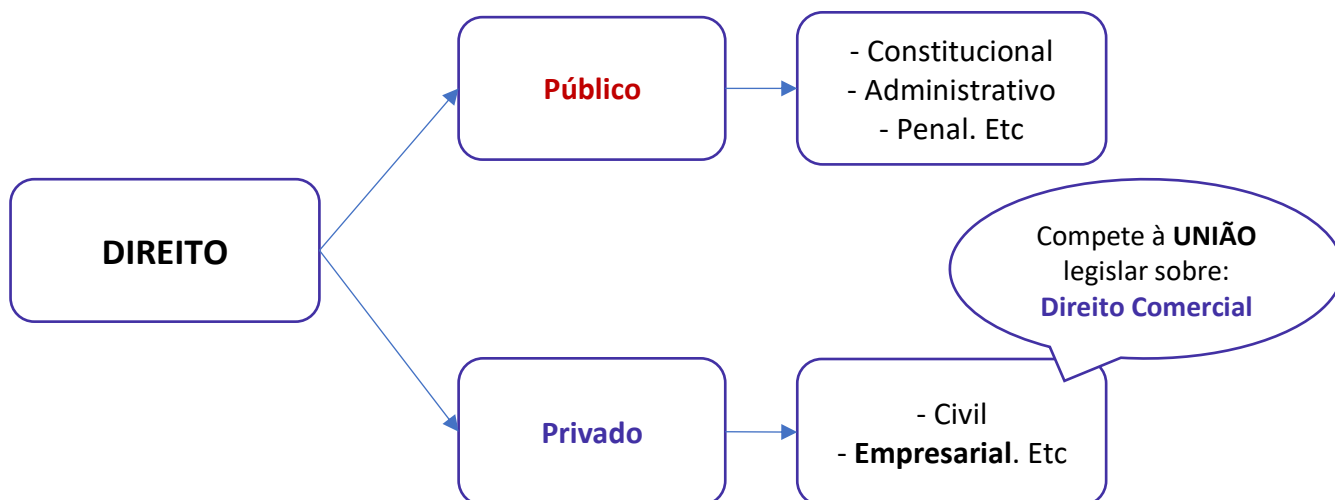
Constituição Federal - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;





E o comentário mais importante é o fato de que, para concurso público, há essa divisão, **autonomia e independência** em termos de questões de prova.



## Fontes do Direito Empresarial

**Fonte do direito** é a matéria-prima que enseja o surgimento do direito. Quando estudamos um determinado ramo do direito, precisamos saber quais os documentos, situações normativas ou fáticas que fazem surgir esse ramo. As fontes serão as bases de consulta para o estudo e aprendizagem desse ramo específico. Então, vamos listar as fontes do direito empresarial, que serão fontes das nossas aulas e que nos darão a base para acertar as questões na prova.

A principal fonte do direito empresarial é **a lei**. É assim em praticamente todos os ramos do direito. Importante observação: nas provas de Direito Empresarial mais de 85% das questões exigem do candidato o conhecimento da **letra da lei**, as outras questões cobram jurisprudência e doutrina.

Vimos acima os sub-ramos do direito empresarial e em cada um deles nós temos uma legislação específica de consulta. A letra da lei deve ser fonte de consulta e de muito estudo por parte do candidato que queira ser aprovado no concurso. Vejamos que leis são essas:

O **Código Comercial de 1850** possui três partes, **duas delas já estão revogadas**, permanecendo em vigor apenas a parte do Direito Marítimo que não cai em quase nenhum concurso público e por isso, em nosso curso, não usaremos esse Código.

O **Código Civil** é a primeira fonte do Direito Empresarial, principalmente na parte de **Direito de Empresa e Direito Societário**. Conteúdo que vai do **Artigo 966 ao 1.195**. (Lei 10.406 de 2002).

Em relação às **Sociedades Anônimas** consultaremos a **Lei das Sociedades por Ações** (Lei 6.404 de 1976).

No **Direito da Propriedade Industrial** é preciso conhecer a **Lei da Propriedade Industrial** (Lei 9.279 de 1996).





No **Direito Cambiário**, que rege os **títulos de crédito**, temos algumas leis: lei que rege as Letras de Câmbio e as Notas Promissórias, é a chamada **Lei Uniforme de Genebra** (LUG); **Lei do Cheque** (Lei 7.357 de 1985); **Lei das Duplicatas** (Lei 5.474 de 1968); **Código Civil** dos Artigos 887 a 926. **Lei do Protesto** (Lei 9.492 de 1997), entre outras.

No **Direito Falimentar** temos a **Lei de Recuperação de Empresas** ou também chamada de **Lei de Falências** (Lei 11.101 de 2005).

Quando estudarmos a **Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte**, na parte que interessa ao Direito Empresarial, é preciso conhecer a **Lei das ME e EPP** (Lei Complementar 123 de 2006).

Mais uma vez nos deparamos com a importância e relevância dessa aula e de todo o curso. Reparou que são muitas legislações, que formam um conteúdo imenso? Sabemos que há alguns artigos e assuntos que as bancas costumam cobrar com mais frequência, então, farei para você essa seleção especial dos principais artigos que você precisa saber para acertar as questões.

\*Além dessas leis temos como fonte do Direito Empresarial os **usos e costumes**. O Direito Empresarial surge, primeiramente, das práticas do comércio, ensejando que, antes de qualquer direito positivado, os usos e costumes ditavam as regras do comércio. Hoje, o Direito Positivado em leis deve ser respeitado e, por isso, os usos e costumes **só devem ser aplicados de forma subsidiária**, ou seja, quando houver lacuna na lei, podemos utilizar os usos e costumes como fontes do Direito Empresarial. Para ser usado como fonte, é preciso que esses usos e costumes possuam algumas características, são elas: que sejam feitos de maneira constante, uniforme, durante um tempo, de boa-fé e de acordo com a lei.

\*Como em qualquer ramo do direito podemos considerar também como fonte **a doutrina e a jurisprudência**. **Doutrina** consiste no conhecimento escrito e disseminado pelos juristas e especialistas da área sobre determinados assuntos. Temos visto, recentemente, algumas bancas trazendo questões sobre os Enunciados das **Jornadas de Direito Civil e de Direito Comercial**, geralmente são questões mais elaboradas de concursos da área jurídica, mas se precisar, farei o devido apontamento sobre isso. **Jurisprudência** tem a ver com as decisões judiciais reiteradas e no nosso caso, principalmente as advindas dos **tribunais superiores como STJ e STF**, ainda mais quando forem decisões repetidas consolidadas em **súmulas**.

**(CESPE/STJ/Analista/2012)** Consoante a doutrina predominante, por constituírem fonte subsidiária, os usos e costumes somente se aplicam aos casos em que se verifique lacuna na lei mercantil. Os usos e costumes contra legem, portanto, não são considerados como fonte e carecem de qualquer eficácia.

**Comentário:** Estamos inseridos em uma ordem jurídica na qual a lei é a principal fonte, ou seja, deve-se primeiramente respeitar a lei, sendo essa omissa ou não prevendo determinada situação. A doutrina entende que os "usos e costumes" podem sim ser usados como fonte. Esses usos e costumes devem ser feitos dentro da prerrogativa legal. O termo "contra legem" quer dizer contrário à lei, a doutrina desenvolve o pensamento de que os usos e costumes não podem ser contrários à lei.

**Gabarito: Correta**





## Princípios do Direito Empresarial

Há alguns princípios gerais que se aplicam ao Direito Empresarial como um todo. Alguns desses princípios tem previsão constitucional. O Direito Empresarial é o direito que rege a atividade econômica, seus agentes e suas relações jurídicas.

Temos os seguintes princípios:

### - Liberdade de iniciativa ou livre iniciativa (Constituição Federal)

O legislador incentiva o empreendedorismo dando plenas liberdades ao particular que queira obter lucro exercendo atividade econômica. Claro que esse incentivo é feito quando o particular exerce a atividade dentro do que preconiza a lei. Existe, inclusive, uma lei recente que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado é a Lei Nº 13.874, De 20 De Setembro De 2019.

### - A propriedade privada (Constituição Federal)

Por esse princípio pode o proprietário de fatores de produção destinar esses fatores ao fim que ele quiser, dentro do que a lei permite, ficando livre para organizá-los para exercer uma atividade econômica ou não. O princípio rege a proteção e garantia de que um proprietário pode usar como bem entender sua propriedade.

### - A livre concorrência (Constituição Federal e Lei 12.529 de 2011)

Os princípios previstos na Constituição permitem ainda, que as atividades econômicas sejam exercidas de maneira que haja uma concorrência leal e que todos tenham as mesmas condições de competição de maneira justa, sendo o mercado o próprio regulador dessa competição em certa medida e os órgãos de controle e fiscalização em outra medida normativa, regulatória e fiscalizatória.

### - A preservação da empresa (Lei 11.101 de 2005)

A empresa possui uma função social muito importante no sentido de geração de emprego, desenvolvimento de uma localidade, circulação de mercadoria e capital e pagamento de tributos. Por isso, as leis são feitas



com o intuito inicial de se manter aberta uma empresa, sempre que possível, favorecendo a preservação da empresa como meio de produção de desenvolvimento. Esse princípio resulta do princípio da função social da empresa.

- Há também os **princípios específicos** para cada sub-ramo do direito empresarial que veremos ao longo do curso. Exemplo: princípio da boa-fé objetiva aplicada aos contratos; princípio da função social da empresa; os princípios aplicados aos títulos de crédito; etc.

**Constituição Federal - Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)IV - os valores sociais do **trabalho e da livre iniciativa**;

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) II - propriedade privada;

(...) IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**(FCC/TRT-7/Analista/2009)** É assegurado, em regra, a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, dependentemente de autorização de órgãos públicos.

**Comentário:** Em regra, todos podem exercer atividade econômica sendo que não é preciso pedir autorização aos órgãos públicos para isso, essa regra deriva dos princípios que estudamos. Só será preciso autorização do poder público nos casos em que a lei assim determinar. Então, o erro da questão está em afirmar que a regra é a dependência de autorização do poder público para o exercício de atividade econômica.

**Gabarito: Errado**



## Histórico do Direito Empresarial

Você já parou para pensar por que alguns cursos e alguns autores chamam essa matéria de **Direito Comercial** e outros chamam de **Direito Empresarial**? Você sabe por que existe essa diferença de nomenclatura? Para respondermos a essa pergunta e entendermos de vez essa questão, é preciso conhecer um pouco sobre o **histórico** desse ramo do direito. Vamos então a um breve histórico sobre o Direito Comercial, hoje chamado de Direito Empresarial (não pense que é um assunto irrelevante, pois já teve banca cobrando esse conhecimento). O histórico divide-se em três fases:

### 1ª Fase

O surgimento do Direito Comercial ocorre na **Idade Média**. Ele começa a se formar nas grandes feiras que ocorrem nos feudos. Os burgueses são os comerciantes da época, não há uma legislação específica para eles e ao mesmo tempo o poder central era fraco, não obstante essa situação desfavorável, o comércio crescia cada vez mais. É nessa realidade que os comerciantes resolvem se **organizar e fazer seu próprio sistema de regras**. Eles se organizam nas chamadas **Corporações de Ofício e Tribunais Consulares**, também chamadas de Corporações de Mercadores. Os usos e costumes ditavam as regras que deveriam prevalecer, ou seja, não foi criado um sistema legal positivo, como hoje estamos acostumados. Essas regras eram válidas e aplicadas apenas aos **membros dessas corporações**. O início do Direito Comercial, então, surge pela prática do comércio, organização e iniciativa dos praticantes dessa atividade e não de uma imposição pelo poder estatal. Para ser **considerado comerciante** e ter que seguir e se sujeitar a essas regras, bem como poder usufruir das benesses da corporação, era preciso fazer a sua **matrícula ou inscrição** na corporação. Além das regras a serem seguidas, os membros da corporação também ficavam sujeitos a um **tribunal consular** instituído por eles mesmos e que julgava os litígios entre seus membros, uma verdadeira “panelinha”. Por causa dessa característica essa é uma **fase SUBJETIVISTA** do Direito Comercial. Ou seja, o Direito Comercial era o direito aplicado a **alguns SUJEITOS específicos**.

### 2ª Fase

Com o tempo ocorre um aumento muito grande do comércio, devido inclusive ao mercantilismo, porém outro fator que contribuiu para esse crescimento foi a **mudança do sistema político**. Os feudos foram dando lugar aos grandes **Estados Nacionais**. Esses Estados vão se organizar politicamente e veem a necessidade de se organizar legislativamente, inclusive em relação ao comércio. Inicia, então, a fase do Direito Comercial, onde o **Estado é o regulamentador** das regras do comércio, por meio do **surgimento de leis**. As corporações da primeira fase vão sendo extintas e faz-se necessária a ampliação da **caracterização do sujeito como comerciante**. É preciso ultrapassar a barreira da “panela” que era feita nas corporações. Agora, é o Estado que estabelece legalmente quem deverá ser considerado comerciante e quais as regras serão aplicadas a esses comerciantes. O Estado chama para si a responsabilidade do julgamento de litígios que envolvam esses agentes do comércio. Em **1807** passa a vigorar na França o **Código Comercial de Napoleão**. É nesse Código que surge a **Teoria dos Atos De Comércio**. Nessa fase, então, por causa do Código Napoleônico, temos a seguinte definição para comerciante: **Comerciante é quem pratica os atos de comércio** de maneira profissional. O direito comercial deixa de ser o direito de uma categoria de pessoas que são membros de uma corporação e passa a ser aplicado **às pessoas que praticam um conjunto de atos**, chamados de **atos de comércio**, e essa prática é feita de modo organizado e profissional. Atos de comércio são caracterizados pela busca do lucro na intermediação de produtos e mercadorias, compra e revenda com valor agregado desses produtos.



O direito comercial passa a ser **OBJETIVISTA**. Para saber quem, nessa fase, se submeteria à regra do Direito Comercial é preciso analisar o OBJETO do exercício da atividade.

## 2ª Fase no Brasil

A teoria dos atos de comércio teve sua origem na França, porém foi sendo cada vez mais disseminada por todo o mundo. Esse regramento positivado do Direito Comercial era uma novidade para todos e aplicando-se de maneira distinta do Direito Civil. Essa teoria alcançou o Brasil, houve também a necessidade de positivar as regras do comércio. Essa necessidade de leis no Brasil foi acentuada e realmente discutida com a chegada da família real em nosso país, e logo após, com a abertura dos portos nacionais às nações amigas, fato esse ocorrido em 1808. Dom João cria a **Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação**. É nesse contexto e nessa fase do Direito Comercial que entra em vigor o **Código Comercial Brasileiro de 1850** que adotou a **teoria dos Atos De Comércio**. Para o nosso legislador: **Comerciante** é quem **exerce mercancia de forma habitual, como profissão**. Mercancia? Que termo é esse? É a **prática do ato de comércio**. Então, para a legislação que vigorou até 2002, **comerciante é quem, profissionalmente e de forma habitual, pratica atos de comércio**.

Mas o que são atos de comércio? Alguns doutrinadores facilitaram e disseram que atos de comércio são os que possuem como característica a **intermediação**, ou seja, comerciante é quem compra uma mercadoria para revendê-la com fins de obter lucro nessa transação, ele é apenas um intermediário. Entretanto, o legislador brasileiro, contrariando o pensamento doutrinário, elaborou um **rol taxativo do que deveria ser um ato de comércio**:

### **Regulamento 737 de 1850 - Art. 19. Considera-se *mercancia*:**

§ 1º A compra e venda ou troca de efeitos móveis efeitos moveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie especie ou manufacturados manufacturados, ou para alugar o seu uso.

§ 2º As operações de câmbio cambio, banco e corretagem.

§ 3º As empresas emprezas de fabricas; de com missões; de depósitos depositos; de expedição, consignação e transporte de mercadorias; de espetáculos públicos espectaculos publicos. (Vide Decreto nº 1.102, de 1903)

§ 4.º Os seguros, fretamentos, risco, e quaisquer quaesquer contratos relativos ao comércio marítimo cornmercio maritimo.

§ 5. ° A armação e expedição de navios.

**Não se atenha a esse rol**, coloquei aqui apenas para você não ficar perdido e poder se manter contextualizado na evolução da aula. Essa definição de mercancia foi feita por meio de regulamento, já que, no próprio código, não houve uma definição do que era um ato de comércio. Esse rol sofreu muitas críticas, pois por ser taxativa, essa lista deixou de fora alguns tipos de atividades importantes na economia, como a prestação de serviço, o negócio imobiliário e o produtor rural. Então, para se submeter às regras do Direito Comercial previstas no Código Comercial, era preciso praticar os atos de comércio listados no regulamento de forma habitual e como profissão, sendo considerado comerciante. Nós sabemos que a sociedade evolui bem mais rápido do que o Direito e no caso do Direito Comercial não foi diferente. A atividade econômica é dinâmica e inovadora. Esse enquadramento objetivo e engessado não acompanhou as inovações surgidas ao



longo do tempo. A teoria dos atos de comércio foi se tornando obsoleta. Há, então, uma necessidade de reformulação dessa teoria. Inicia-se a terceira fase.

**(CESPE/MPE-AC/Promotor/2014)** Considerando a evolução histórica do direito empresarial, assinale a opção correta.

- a) A teoria dos atos de comércio foi adotada, inicialmente, nas feiras medievais da Europa pelas corporações de comerciantes que então se formaram.
- b) A edição do Código Francês de 1807 é considerada o marco inicial do direito comercial no mundo.
- c) Considera-se o marco inicial do direito comercial brasileiro a lei de abertura dos portos, em 1808, por determinação do rei Dom João VI.
- d) É de origem francesa a teoria da empresa, adotada pelo atual Código Civil brasileiro.

**Comentário:** a) Incorreta – Nas feiras o direito aplicado era o das corporações de ofício, na conhecida primeira fase do Direito Comercial. A teoria dos atos de comércio só foi aplicada na segunda fase.

b) Incorreta – O marco inicial do Direito Comercial não foi o Código Napoleônico de 1807 e sim o Direito desenvolvido entre os membros das corporações de ofício.

c) **Correta** – A abertura dos portos no Brasil foi o “pontapé” inicial para o amadurecimento da ideia do surgimento de um Código Comercial no Brasil.

d) Incorreta – A teoria da empresa é de origem italiana e não francesa.

**Gabarito: C**

### 3ª Fase

Surge a **Teoria da Empresa**. Essa mudança de teoria se deu de forma lenta e gradual, primeiramente pela doutrina, depois pela jurisprudência, até se consolidar como lei na Itália, no **Código Civil Italiano de 1942**. Esse **Código Italiano** influenciou a elaboração do nosso **Código Civil de 2002**. Antes mesmo de ser definitivamente inserida e consolidada em nosso ordenamento jurídico, por meio da vigência do Código Civil de 2002, essa teoria já vinha sendo aplicada pela **doutrina** e pela **jurisprudência** e em **legislações esparsas**. Veja que interessante, a principal legislação em vigor que era o Código Comercial de 1850 tratava do comerciante e dos atos de comércio, porém, algumas leis que foram surgindo já traziam em seu bojo o uso dos termos **empresa, empresário e atividade econômica**. Quer ver:

- Código de Processo Civil – Lei 5869 de 1973 - Art. 678. A penhora de **empresa**.
- Lei das Sociedades Anônimas – Lei 6404 de 1976 - Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer **empresa** de fim lucrativo.
- Código de Defesa do Consumidor – Lei 8078 de 1990 - Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, (...), que desenvolvem **atividade de** (...)

Apesar de a regra do ato de comércio ainda vigorar, essa novidade nas leis ocorreu pelo fato de que o projeto do novo Código Civil, iniciado em 1969, atendia essa demanda de mudança para a teoria da empresa. Só que o código demorou muito a ser aprovado. Até que em 2002, com o advento do Novo Código Civil, a **teoria da empresa** estava **definitivamente adotada** pelo nosso ordenamento jurídico.





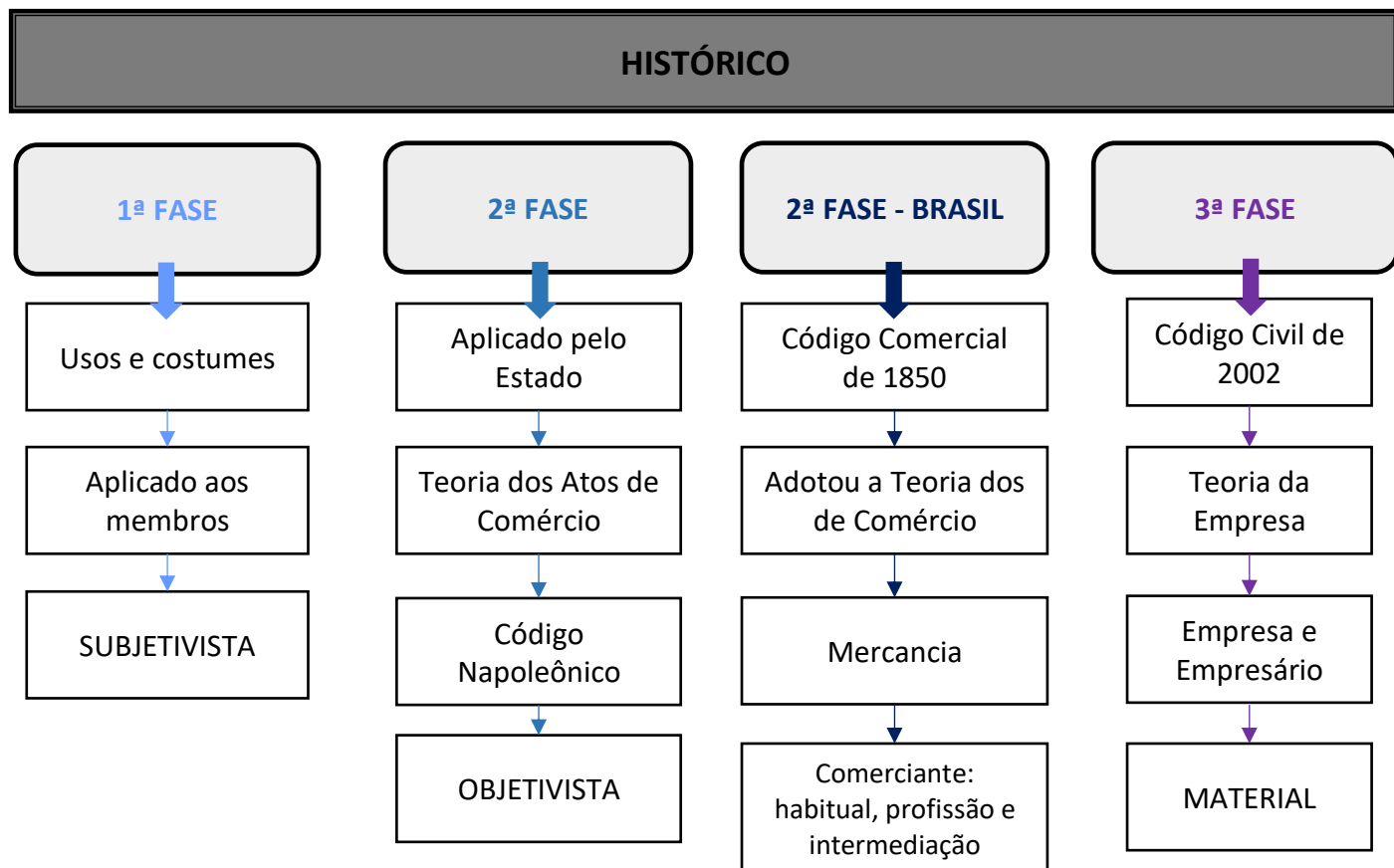
O **Código Civil de 2002** derogou, ou seja, **revogou parcialmente** o Código Comercial de 1850. O Código Comercial é composto por três partes. A primeira parte que trata dos comerciantes e dos atos de comércio foi revogada pelo Código Civil de 2002. A terceira parte que trata das quebras também não vigora mais, tendo em vista a Lei 11.101 de 2005 que trata sobre o assunto. Permanece, portanto, em vigor a segunda parte que trata do Direito Marítimo.

**(CONSULPLAN/TJ-MG/Notário/2015)** O Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) revogou todo o Código Comercial (Lei 556, de 25 de junho 1850).

**Comentário:** O Código Comercial de 1850 foi elaborado com três partes. Primeira parte é “Do Comércio” que está revogada pelo Código Civil de 2002. A segunda parte “Do Comércio Marítimo” que ainda está em vigor. E a terceira parte “Das Quebras” não vale mais por causa da Lei 11.101 de 2005 (Lei de Falências). Portanto, o Código Comercial foi derogado, sinônimo de revogação parcial e não totalmente revogado como dito na questão.

**Gabarito: Errada**

A teoria da empresa não usa o critério subjetivista e nem o critério objetivista, o critério de classificação da teoria da empresa é o **MATERIAL**. Vou explicar mais abaixo ao desenvolver a teoria da empresa à luz do Código Civil de 2002. Agora, portanto, esse sub-ramo do Direito, aplica-se de uma maneira mais ampla, não mais se limitando ao COMERCIANTE e com a nova teoria passa a existir a figura do **EMPRESÁRIO**. **OBS:** Veja bem, o comerciante não deixa de existir, pois quem compra e vende mercadorias é chamado de comerciante, o que se faz é uma nova caracterização da pessoa que será submetida aos ditames do Direito Comercial/Empresarial.





## Teoria da Empresa e Empresário

### Empresa e Empresário

É nesse momento que o Direito Comercial passa a se chamar **Direito Empresarial**. Alguns professores e doutrinadores preferem continuar chamando de Direito Comercial. Não tem problema, tanto é que algumas bancas também optaram por manter essa nomenclatura antiga nos editais que preveem essa matéria. Ao longo do curso daremos preferência por usar o termo “empresarial”, porém poderemos usar de vez em quando o termo “comercial”.

Vamos entender melhor a **TEORIA DA EMPRESA**. O Código Civil não trouxe a definição do que é EMPRESA e sim as **características necessárias** para alguém ser considerado **EMPRESÁRIO**.

**Código Civil - Art. 966.** Considera-se **empresário** quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Esse artigo é importantíssimo para concurso público. Tenha ele em mente. Sabendo bem esse artigo já é possível acertar algumas questões da prova, mas como meu papel aqui é te ajudar, eu vou destrinchar e explicar melhor esse conceito e facilitar sua compreensão.



Na teoria da empresa encontramos três elementos de fundamental importância, o **estabelecimento** (aprenderemos mais para frente) sendo este o **complexo de bens** para o exercício da empresa, **empresa** que é a **atividade econômica** e **empresário** que consiste na **pessoa que exerce** essa atividade da forma abaixo descrita, podendo ser **pessoa física ou pessoa jurídica**.

**EMPRESÁRIO** é a pessoa que exerce:

**Profissionalmente** – É uma expressão sinônima de **habitualidade** e diferente de esporádica. É o exercício da atividade como profissão. **Exemplo:** eu tenho um carro e resolvo vendê-lo por conta própria. Eu vou fazer uma venda com objetivo de lucro, mas essa venda será feita de maneira esporádica e por isso não constitui uma habitualidade na minha vida. Já o vendedor de carro que faz isso todo dia pode se enquadrar nesse conceito de profissionalismo, pois existe a habitualidade em sua atividade.

**Atividade Econômica** – É a **empresa**. Empresa é a atividade econômica, é o objeto imediato do direito e Empresário é o sujeito de direito, quem exerce a atividade econômica.

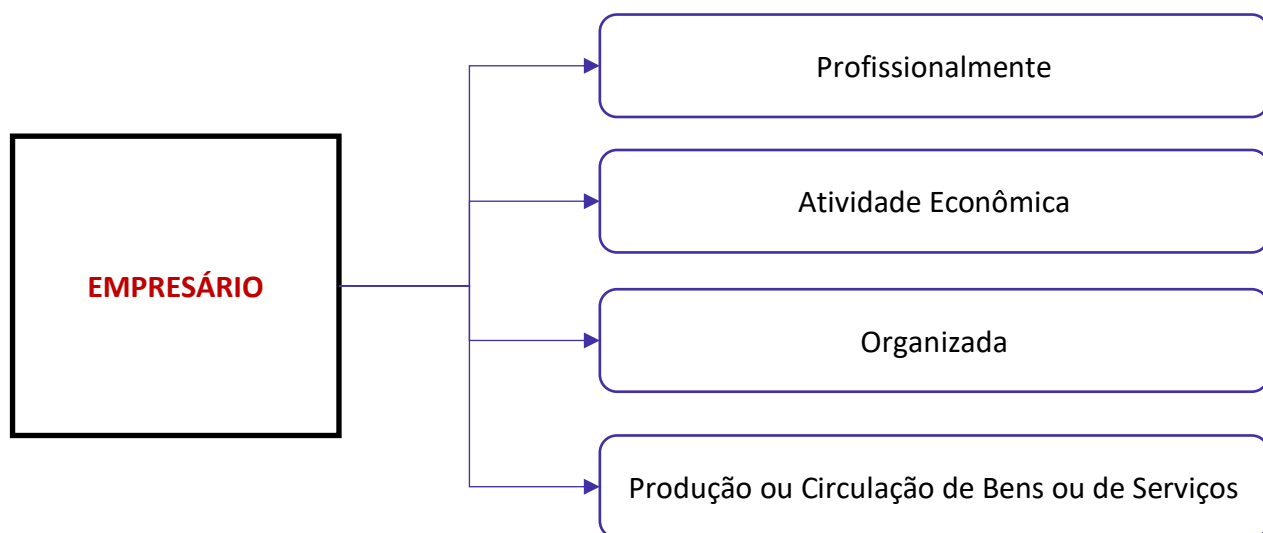
Aqui cabem dois aspectos: primeiro é o **intuito lucrativo**, ou seja, o empresário não é um altruísta, não exerce sua atividade apenas para se divertir ou ajudar, seu principal objetivo é o lucro. O segundo, ao exercer



atividade econômica correm-se dois tipos de **risco**. O primeiro deles é o risco técnico, pois a atividade econômica visa o mercado, ou seja, ofertar os produtos ou serviços ao público em geral. É preciso oferecer produtos e serviços dentro das regras regulamentadoras e o risco técnico envolve os prejuízos que podem ser causados a terceiros por conta da atividade. O exercente da atividade sabe desse risco. O outro risco é o risco da atividade que tem relação com a questão do lucro, como eu disse, o objetivo é o lucro, mas pode ser que no exercício da atividade, apesar de todo capital investido, o empresário venha a ter prejuízo, ele tem que estar disposto a correr esse risco, pois é inerente ao exercício de atividade econômica.

**Organizada** – Organizar é **articular os fatores de produção**. O exercício da empresa pelo empresário precisa ser feito por meio da organização de pessoas e meios para alcançar seus objetivos. **Exemplo**: Imagine os seguintes itens: um imóvel no centro da cidade vazio; um balcão e uma estante em uma loja para ser vendido; uma pessoa em casa sem fazer nada; garrafas de refrigerantes recém-embaladas em seus engradados na fábrica. O empresário, organizador dos fatores de produção, aluga o imóvel, compra o balcão e a estante, contrata a pessoa que está em casa para trabalhar e compra os engradados de refrigerante na fábrica. Ele coloca o balcão para o funcionário se posicionar e atender ao público, coloca os refrigerantes na estante para venda com um valor acima do que ele pagou na compra da fábrica. Para operacionalizar isso tudo foi preciso ter um dinheiro inicial. Pronto, esse empresário pegou esses fatores de produção que estavam separados e organizou para que fosse exercida a sua atividade econômica. Esses fatores de produção são chamados de **capital, mão-de-obra, insumos e tecnologia**. Então, atividade organizada é feita assim. Esse é o principal fator de qualificação de um empresário, é o que diferencia a sua atividade das demais.

**Produção ou circulação de bens ou de serviços** – É fazer a atividade e colocar à **disposição do público** esses produtos ou serviços para que sejam adquiridos, é o mesmo que produzir e vender bens ou serviços ao mercado. Para entender melhor: é diferente do que produzir ou prestar um serviço para consumo próprio. Por exemplo, eu pinto a casa do meu amigo para ajudá-lo em forma de mutirão, ao fazer isso, por mais que eu seja um bom pintor, eu não estou colocando no mercado o meu serviço e não me enquadrarei no conceito de empresário. Ou seja, produzir ou circular bens ou serviços é oferecer e destiná-los ao mercado. E assim, estabelecemos o que é ser empresário e o que é empresa e, portanto, de acordo com a teoria da empresa apresentada podemos identificar, **de acordo com o objeto ou atividade desenvolvida**, as pessoas que se enquadram como **empresárias**, ou seja, têm natureza jurídica empresarial e que se sujeitam ao regime jurídico empresarial.



**(FCC/TRT-1ªReg/Juiz/2012)** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

**Comentário:** Para ser empresário é preciso que a pessoa exerça atividade econômica como profissão, de maneira organizada e que produza ou coloque em circulação bens ou serviços. Cumpridos esses requisitos é considerado empresário.

**Gabarito: Certa**

## Excluídos das Regras de Empresário

O legislador estabeleceu que algumas atividades não seriam consideradas como empresárias, apesar de serem atividades que buscam o lucro.

**Art. 966 - Parágrafo único.** Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

O **profissional intelectual** que exerça atividade de natureza **científica** (ex: dentista), **literária** (ex: escritor) ou **artística** (ex: pintor) **não será empresário** mesmo que ele não trabalhe sozinho, ou seja, ainda que tenha algumas pessoas que ajudem na atividade. Por exemplo: um dentista que tenha no seu consultório uma secretária e uma assistente, exercerá a sua atividade com a ajuda desses auxiliares, mas mesmo assim, não será considerado empresário. Os **profissionais autônomos** são os tipos que mais se enquadram nesse caso.

No fim do artigo fala sobre **elemento de empresa**, o que quer dizer? Na lei diz que se a atividade intelectual for **apenas um elemento** dentro dos **diversos elementos** que compõem uma empresa, então, ele poderá ser considerado empresário. Esse termo "elemento de empresa" está relacionado à "organização" dos fatores de produção feita pelo empresário.

**Exemplo:** um dentista abre um consultório sozinho. Aos poucos ele vai aumentando a clientela e precisa arrumar um sócio para atender seus outros pacientes. Então, forma-se entre os dois dentistas uma sociedade uni profissional que é uma sociedade simples. Só que ele cresce e vai tendo cada vez mais pacientes, ao ponto de ter que perder muito tempo com a administração do negócio. Contrata outros dentistas, oferece outros serviços como exame, venda de produtos e vira uma clínica. Antes, as pessoas procuravam pelo dentista, especificamente, agora, os pacientes vão à clínica, ficando de lado a questão pessoal do atendimento do dentista. Com isso, existe uma impessoalidade no serviço de dentista. Além de dentista, ele é um administrador de um negócio e isso se deu pela organização dos fatores de produção que ele promoveu. Gerir o negócio em busca do lucro se tornou mais importante do que a atividade de dentista dele. Mas ele continua consertando dentes, só que agora essa atividade de dentista é apenas mais uma dentre tantas outras desenvolvidas pela clínica e é um dos **elementos de empresa**. Nesse caso, o dentista se enquadra como EMPRESÁRIO mesmo sendo PROFISSÃO INTELLECTUAL.

Será EMPRESÁRIO se essa PROFISSÃO INTELLECTUAL for um ELEMENTO DE EMPRESA:

- Questão pessoal e é quem organiza os fatores **de produção**
- A organização do negócio é mais importante do que o exercício da profissão intelectual.



- A profissão é mais um entre tantos outros elementos que formam a empresa.



**(FCC/TRT-1ªReg/Juiz/2012)** Também é considerado empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, individualmente ou com o concurso de auxiliares ou colaboradores, constituindo ou não o exercício da profissão elemento de empresa.

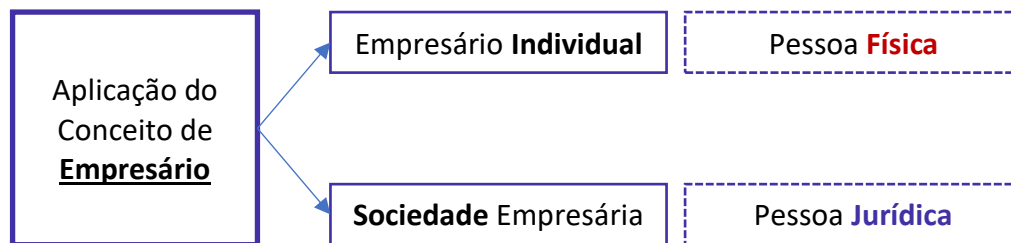
**Comentário:** Se a pessoa for um profissional intelectual que exerça atividade artística, literária ou científica, em regra, essa pessoa não é considerada empresária mesmo que exerça essa profissão com ajuda de algumas pessoas. A análise quanto ao fato de a profissão ser um elemento de empresa é muito importante. E a questão diz que independentemente de ser elemento de empresa será empresário, isso está errado, pois esse tipo de profissional só pode ser empresário se a sua atividade intelectual for um elemento de empresa.

**Gabarito: Errado**

## Aplicação do Conceito de Empresário

Analisemos agora outras regras que se aplicam ao EMPRESÁRIO. A definição de empresário do Artigo 966 aplica-se ao **empresário individual** e à **sociedade empresária**. Podemos chamar de empresário a pessoa física **empresário individual** e podemos chamar de empresária a **sociedade** que se enquadre no perfil do artigo 966. Não vamos chamar a sociedade de “empresário” e sim de sociedade empresária. **OBS:** Não confundir também a situação de um **sócio de uma sociedade** com o termo **empresário**. No dia a dia nós temos essa mania. Chamamos alguém que desenvolve uma atividade econômica de empresário, mesmo que ele seja apenas sócio de uma sociedade. Esse conceito de empresário do artigo 966 **aplica-se à sociedade e não ao seu sócio**. Então, técnica e juridicamente falando, não deveríamos chamar um sócio de empresário já que há uma diferença de natureza jurídica entre eles.





**(FCC/TJ-AP/Juiz/2009)** Considera-se empresário:

- a) quem organiza a produção de certa mercadoria, ainda que episodicamente, destinando-a à venda no mercado.
- b) quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
- c) quem exerce habitualmente qualquer atividade, econômica ou intelectual, para prestação de serviços diretos na comunidade.
- d) profissional da área científica, literária ou artística, desde que se trate de atividade habitual, como regra.
- e) quem exerce atividade econômica, habitualmente ou não, desde que destine a produção de seus bens à venda no mercado.

**Comentário:** a) Incorreta – Episodicamente é diferente de profissionalmente, por isso não pode ser considerado empresário.

b) Correta – De acordo com a definição de empresário do Artigo 966.

c) Incorreta – Atividade intelectual está fora do conceito de empresário.

d) Incorreta – Mesmo sendo uma atividade habitual, a profissão científica literária ou artística é uma atividade excluída do conceito de empresário.

e) Incorreta – Para ser empresário a atividade tem que ser feita com habitualidade, pois é o mesmo que profissionalmente.

**Gabarito: B**

## Empresário Individual

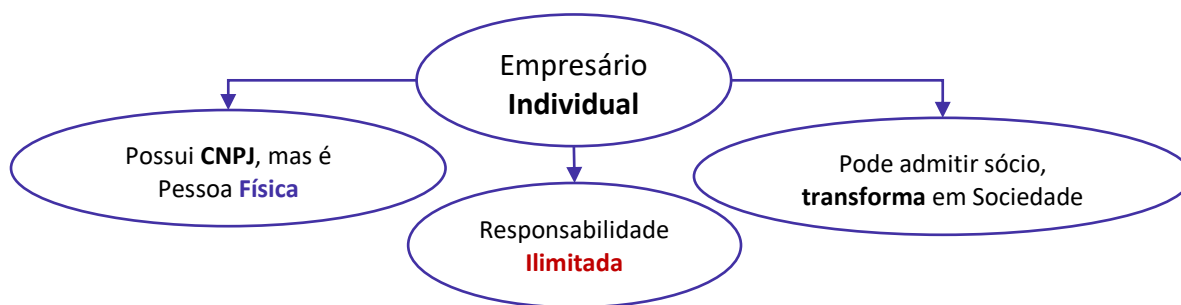
É uma **pessoa física** que responde de maneira **ilimitada** pelo exercício da empresa. Na prática, nós sabemos que há uma distinção entre os bens que o empresário individual usa na atividade e os seus bens pessoais, porém, caso no exercício da atividade o empresário individual venha a ter prejuízo de modo que os bens da empresa não sejam capazes de pagar a todos os credores, **os bens pessoais do empresário individual serão usados para pagamento das dívidas** que o empresário fizer em decorrência da atividade de maneira ilimitada. Legalmente e para efeito de responsabilidade, **não há distinção patrimonial** entre os bens pessoais do empresário individual e os bens que ele usa no exercício da empresa. Ele, o empresário individual, **responde diretamente** pelos prejuízos ou dívidas da empresa com todos os seus bens, inclusive os bens particulares.



Para melhor visualização: o empresário individual é aquele cara que preenche o formulário de empresário individual. Esse formulário é levado a registro na Junta Comercial. Depois, leva esse formulário nos órgãos federativos para obter seu número de contribuinte, ao apresentar o formulário registrado na Junta Comercial à Receita Federal, ele obtém o CNPJ dele, apesar de CNPJ ser a sigla para Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas é importante destacar que esse empresário individual **não é uma pessoa jurídica**. **Obs:** Importante ressaltar sobre o empresário: a pessoa quando é empresário individual, é chamada de empresário, porém quando o indivíduo é sócio de uma sociedade empresária ele não é empresário, quem é empresária é a sociedade, pois são pessoas distintas que não se confundem e possuem patrimônio separado. Explicando de novo de propósito!

Caso o empresário individual esteja exercendo sozinho a atividade e queira ter um sócio, não será preciso fechar e encerrar sua empresa para abrir outra com o sócio, basta ir à Junta Comercial e solicitar a **transformação de empresário individual em sociedade**.

**Art. 968 - § 3º** Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.



## Capacidade e Impedimento Legal para ser Empresário

Relembrando, para ser empresário é preciso exercer atividade econômica profissionalmente, de maneira organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Porém, o legislador acrescentou um tipo de análise mais pessoal em relação à possibilidade de uma determinada pessoa ser ou não empresário.

**Requisitos para poder ser empresário:** **ser plenamente capaz** E **não estar impedido por lei** de exercer atividade de empresário.

**Art. 972.** Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos

Para ser empresário é preciso estar em **pleno gozo da capacidade civil**, aqui fazemos um link com a matéria estudada em Direito Civil. Quem o legislador considera capaz e quem ele considera incapaz? Em regra, todas as pessoas são detentoras de direitos e obrigações e possuem capacidade para exercer esses direitos e essas obrigações. Entretanto, há pessoas que por causa de determinada condição, seja idade ou discernimento, não são plenamente capazes de exercer seus atos da vida civil. São os **absolutamente incapazes**, previsto no





**Artigo 3º** do CC e os **relativamente incapazes** conforme **Artigo 4º** do CC. Não aprofundarei no assunto, pois ele é amplamente ensinado e cobrado nas provas de Direito Civil. Você só precisa saber que a pessoa que não seja plenamente capaz, em princípio, não pode ser empresário.

**Art. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

**Art. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

**Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Os **absolutamente incapazes** serão **representados** em seus atos da vida civil e os **relativamente incapazes** serão **assistidos**. Então, caso a pessoa se enquadre em um dos requisitos previsto nos artigos 3º e 4º do Código Civil, ela não será plenamente capaz e por isso **não poderá ser empresária**. Ou seja, **não poderá ser um empresário individual**. O objetivo dessa proibição é o de proteger o incapaz. Pode uma pessoa incapaz ser sócio de sociedade? Pode sim, veremos que essa permissão é feita com algumas restrições.

Outro fator pessoal que impede a pessoa de ser empresário ocorre quando **a própria lei proíbe**. A lei diz expressamente que determinadas pessoas, por causa do cargo que ocupam ou da condição que estão, não podem ser empresárias, são chamados de **legalmente impedidos**. Aqui, a proibição tem o condão de ser uma proteção à coletividade já que o legislador considerou incompatível a profissão que a pessoa possui com o livre exercício da atividade empresarial. Vamos fazer um rol exemplificativo das pessoas impedidas por lei de serem empresários:

- Juízes – Lei Complementar 35 de 1979, Art. 36
- Servidores Públicos Federais – Lei 8112/1990, Art. 117, X
- Membros do Ministério Público – Lei 8625/1993, Art. 44, III
- Militares – Lei 6880/1980, Art. 29
- O falido – Lei 11.101/2005, Art. 102

Esses estão **impedidos por lei** de serem **empresários ou sócios gerentes/administradores** das sociedades. Eles **podem ser sócios** de sociedade como cotista ou acionista.

**(FCC/TCM-BA/Procurador/2011)** O impedimento legal quanto à capacidade civil não obsta o exercício pessoal da atividade empresarial.

**Comentário:** Para ser empresário tem que estar em pleno gozo da capacidade civil, ou seja, ser plenamente capaz e não ser impedido por lei. Não ter uma lei dizendo que a pessoa, por causa do seu cargo, está proibida de ser empresária. O erro da questão está em pegar essas duas situações diferentes e colocá-la em uma mesma frase como se o impedimento legal surgisse em decorrência da capacidade.





**Gabarito: Incorreta**

## Impedidos QUE exercem atividade empresarial

Acabamos de aprender que algumas pessoas estão impedidas por lei de serem empresários, porém eles não podem se eximir de responsabilidade caso venham a exercer empresa. Se isso fosse permitido haveria uma certa vantagem em ser um impedido legal e exercer empresa sem precisar ser responsabilizado. Imagina que um militar se torne empresário no ramo de comércio, venda de mercadorias, e no exercício da atividade ele cause prejuízo ao consumidor de suas mercadorias. Na hora de responder, ele poderia alegar que não pode se responsabilizar por nada, já que, legalmente, ele não poderia exercer a atividade. Ainda bem que não é assim. A regra é a de que o impedido por lei não pode exercer atividade de empresário, mas **se ele exercer a atividade vai responder pelas obrigações contraídas**.

**Art. 973.** A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

**(FCC/ALE-RN/Assessoria Técnica do Controle Interno/2013)** A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responderá pelas obrigações contraídas.

**Comentário:** Se impedido de exercer atividade de empresário, responde pelas obrigações.

**Gabarito: Incorreta**



## Incapaz exercendo empresa

Como visto, a regra é a de que o incapaz não pode exercer empresa, ou seja, ser empresário. Porém, há exceção a essa regra.

**Art. 974.** Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

Um **incapaz** pode **continuar uma empresa**, mas não pode exercer sozinho os atos da vida civil, deverá ser devidamente **representado** em caso de incapacidade absoluta ou **assistido** em caso de incapacidade relativa.

Situações em que ele pode continuar uma empresa:



- Se o empresário **era capaz** e por algum motivo **ficou incapaz**, é a chamada **incapacidade superveniente**. Um exemplo desse caso de incapacidade ocorre quando uma pessoa fica em coma. Então, digamos que um empresário esteja normalmente exercendo sua atividade, até que um belo dia, sofre um acidente e fica em coma. Sabemos que nesse caso passa a ser incapaz porque transitoriamente não poderá exprimir sua vontade. E aí? Sua empresa tem que parar? Não, ela pode continuar exercendo empresa, porém esse exercício vai continuar a ser feito pelo seu assistente.

- Se o empresário **morre** e deixa **filho incapaz ou algum herdeiro** que seja **incapaz**. Nesse caso a empresa vai poder continuar funcionando. Sendo esse herdeiro menor, a lei visou protegê-lo e permitiu que a atividade antes exercida por seus pais ou pelo autor da herança possa continuar gerando frutos, que muitas vezes é o sustento da família. Esse exercício também será feito por um representante ou por um assistente.

Concluindo, temos a regra:

O incapaz **nunca pode INICIAR UMA EMPRESA**, mas **pode CONTINUAR uma empresa** nesses casos específicos:

- Se ele **era capaz e se tornou incapaz**
- Se ele **recebeu a empresa como herança**

O incapaz deverá ser representado ou assistido no exercício da empresa, porém pode acontecer de esse representante ou assistente se enquadrar em um daqueles **casos de impedimento legal**. Nesse caso, o representante ou assistente impedido por lei, escolhe alguém para gerenciar a empresa, **nomeando um ou mais gerentes** e para isso pede a **aprovação do juiz**.

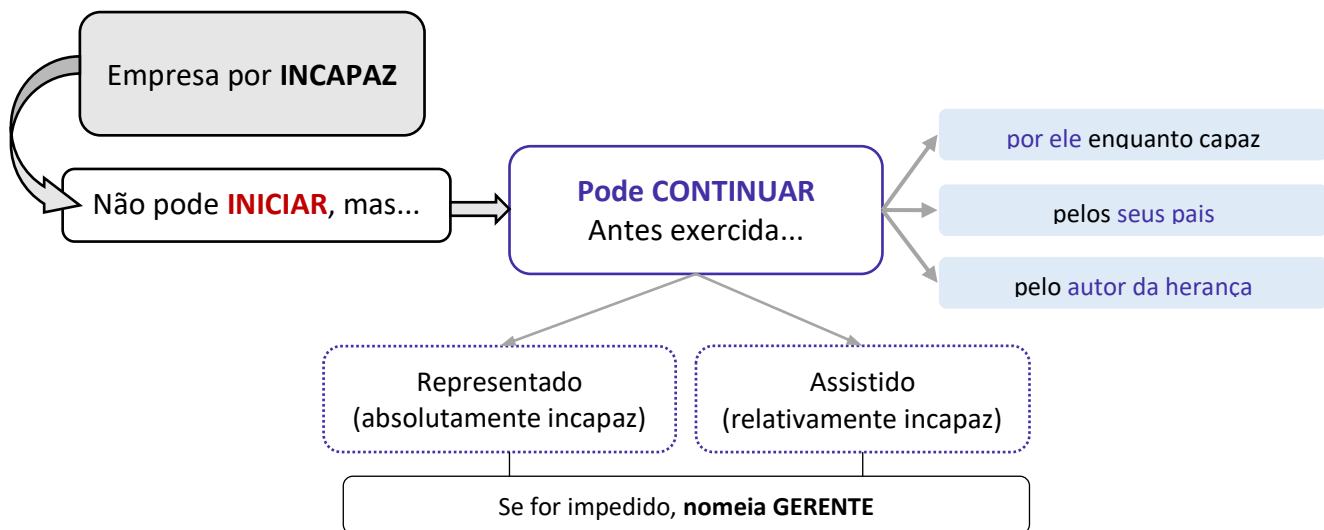
**Art. 975.** Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

**§ 1º** Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

Essa nomeação de **gerente** não acarreta a irresponsabilidade do representante ou assistente, pois, pela lei, ele **não se exime da responsabilidade** pelos atos praticados pelo gerente escolhido por ele.

**Art. 975 - § 2º** A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.





Com intuito de proteger o incapaz, essa continuidade de empresa se dará por meio de uma **autorização judicial**. Então, **antes da continuidade** do exercício da empresa por incapaz, faz-se necessária **autorização judicial**. O juiz intervirá para atender aos interesses do incapaz e por isso, para o incapaz poder continuar a empresa, o juiz precisa fazer uma análise sobre as **conveniências, as circunstâncias e os riscos** da continuidade dessa empresa. O juiz precisa analisar se vale a pena essa continuidade, decidindo se é conveniente ou não para o incapaz que a empresa continue funcionando. Essa autorização do juiz se dá por um documento chamado de **Alvará Judicial**. Essa autorização **pode ser revogada**. Ou seja, inicialmente, o juiz entendeu que poderia continuar a empresa sem problema, porém mais para frente, ele percebe que não é mais conveniente essa continuidade, então a autorização inicial pode ser revogada por ele.

**Art. 974 - § 1º** Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

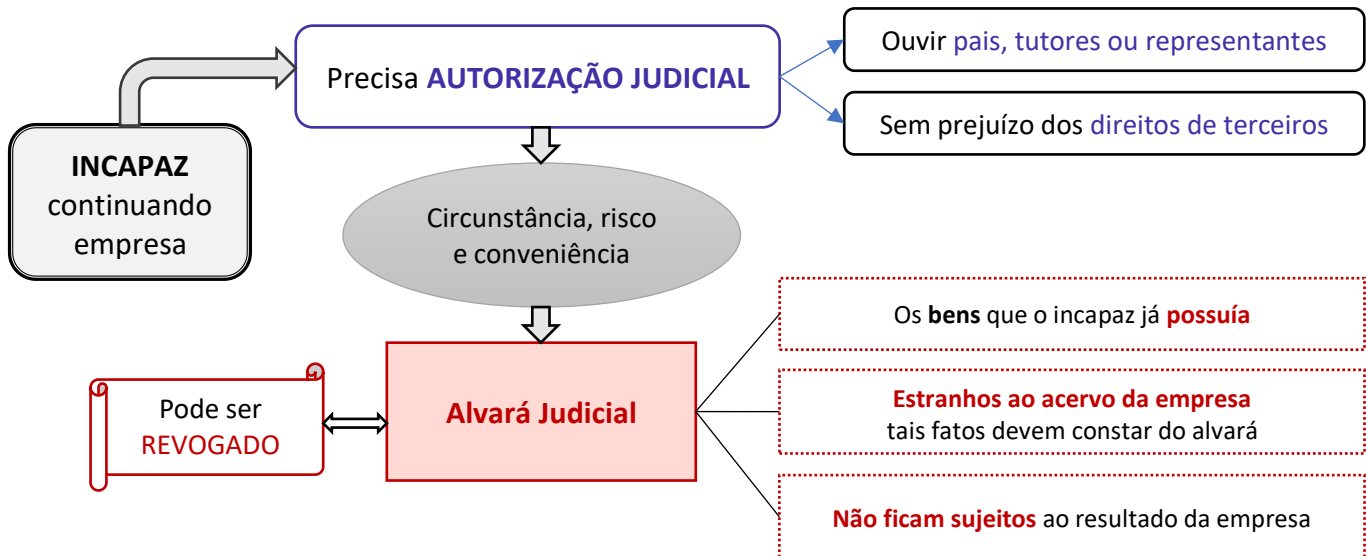
Regra para proteger os bens do incapaz:

**Art. 974 - § 2º** Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

No alvará judicial vai constar uma **lista de bens que o incapaz já possuía** antes do falecimento de seus pais ou quando ele era capaz. Chamado de **patrimônio de afetação**. Essa lista serve para proteger o patrimônio do incapaz. Vimos que o empresário individual responde ilimitadamente com todos os seus bens pelo exercício da empresa, então é preciso fazer esse levantamento de bens do incapaz para que esses bens, que ele já possuía e que não tem nada a ver com a empresa, fiquem protegidos da responsabilidade da empresa. Ainda falando sobre a questão da incapacidade. O empresário adquire direitos e possui deveres atinentes à atividade empresarial por meio do seu nome empresarial, que no caso do empresário individual é chamado de "firma". O **uso da firma** cabe ao gerente ou cabe ao representante do incapaz ou ao próprio incapaz quando puder ser autorizado.



**Art. 976 - Parágrafo único.** O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente ou ao representante do incapaz ou a este, quando puder ser autorizado.



**(FCC/MPE-CE/Promotor/2011)** Se o empresário se tornar incapaz:

- podrá, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, independentemente de autorização judicial, que estará implícita nos poderes conferidos ao curador nomeado pelo juiz.
- não poderá, ainda que por meio de representante, continuar a empresa, salvo, por intermédio deste, até a liquidação, e os bens que possuir, estranhos à atividade empresarial, não responderão pelas dívidas contraídas para o funcionamento dela.
- podrá, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, devendo, para isso, preceder autorização judicial que é revogável e não ficam sujeitos ao resultado da empresa, os bens que o incapaz possuía ao tempo da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela.
- somente poderá continuar a empresa, se o curador nomeado pelo juiz puder exercer atividade de empresário, respondendo a caução, que este prestar, pelas dívidas que assumir durante o exercício da empresa, se os bens do incapaz vinculados à atividade empresarial forem insuficientes para o pagamento das dívidas caso venha a ser decretada a falência do incapaz.
- só poderá continuar a exercer atividade empresária como sócio não administrador, e desde que autorizado pelo juiz no processo de interdição, não ficando, porém, outros bens, exceto as cotas societárias, sujeitos ao pagamento das dívidas contraídas no exercício da empresa.

**Comentário:** Aprendemos exhaustivamente as disposições sobre o exercício da empresa por incapaz previstas no Artigo 974 e parágrafos. Vamos apontar os erros em cada letra.

- Incorreta – Para continuar o exercício da empresa o incapaz precisa de autorização judicial.



- b) Incorreta – Poderá sim o incapaz continuar a empresa por meio de representante.
- c) **Correta** – De acordo com o parágrafo 1º e 2º. Os bens que o incapaz já possuía não ficam sujeitos ao exercício da empresa.
- d) Incorreta – Se o representante do incapaz não puder exercer a empresa, por ser um impedido legal, ele pode nomear um gerente para exercer no seu lugar,
- e) Incorreta – O incapaz pode ser sócio desde que não seja administrador da sociedade, mas o Artigo 974 trata do exercício da empresa como empresário individual e não como sócio de sociedade.

**Gabarito: C**

Veremos que uma das **funções do registro** é a de dar publicidade e fazer com que os atos registrados possam gerar **efeitos perante terceiros** já que a partir do registro, qualquer pessoa pode ter acesso àqueles dados ou documentos registrados. Portanto, quando um incapaz continuar o exercício de uma empresa, a **autorização concedida pelo juiz**, chamada alvará judicial, deve ser levada a registro. Caso essa autorização seja revogada também será necessário o registro da revogação. Pode o incapaz se emancipar e consequentemente se tornar capaz; essa emancipação será feita por meio de um **documento de emancipação**, geralmente uma escritura pública, que deve ser **levado a registro** também.

**Art. 976.** A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Aplicação do caso da incapacidade quando sócio de uma sociedade. Mais à frente, veremos toda teoria sobre sociedade, porém existem assuntos que estão interligados. Por exemplo: a questão da incapacidade de sócio de sociedade. E apesar de ser regra do assunto “sociedades” é melhor didaticamente aprendermos agora. Então vejamos: Pode o incapaz ser sócio de uma sociedade? Pode sim, desde que **cumpra os requisitos da lei** abaixo transcritos:

**Art. 974 - § 3º** O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

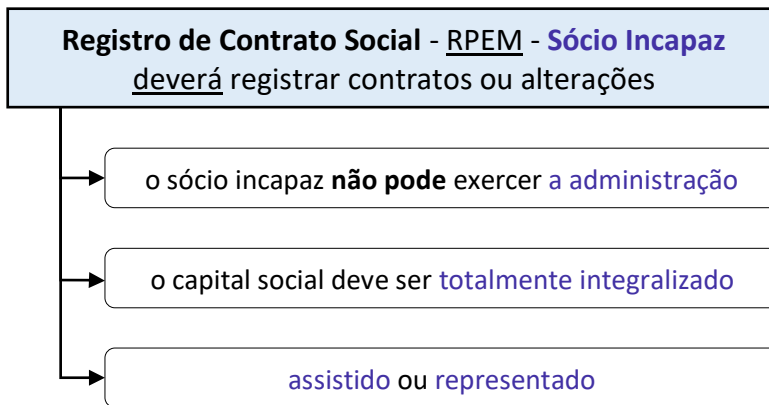
II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

A sociedade é constituída por meio de um contrato social, esse contrato deve ser levado à registro no órgão específico. Quando for uma sociedade empresária, o registro desse contrato será feito no **Registro Público de Empresas Mercantis** a cargo das Juntas Comerciais. As Juntas Comerciais são estaduais, ou seja, existe uma Junta em cada Estado. Quando a Junta recebe um contrato social de uma sociedade, ela precisa analisar a questão da incapacidade dos sócios, pois se no quadro societário figurar sócio que seja incapaz, a Junta só vai poder efetuar esse registro se esse sócio incapaz **não for administrador**. Geralmente, nos contratos sociais, existe uma cláusula que diz quem serão os administradores daquela sociedade. Além disso, o capital social deverá estar **totalmente integralizado**. E ainda, o incapaz deverá ser **representado ou assistido**



conforme a sua capacidade. Alguns doutrinadores criticam o termo “deverá” que está na lei e que eu sublinhei acima. Pois na prática a Junta pode e não deve. O dever parece uma imposição como se fosse a Junta obrigada a agir em prol desse dever, o termo mais adequado seria o “pode”, fique atento a esse detalhe na hora da prova. Cumpridos os três requisitos, a **Junta Comercial REGISTRARÁ o contrato social.**



**(FCC/ALE-RN/Assessoria Técnica do Controle Interno/2013)** O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais não poderá registrar, em nenhuma hipótese, contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, a partir do momento em que declarada judicialmente essa incapacidade.

**Comentário:** Se houver sócio incapaz no quadro societário de uma sociedade é preciso que a Junta Comercial fique atenta, pois a Junta deve registrar sim esse contrato. Mas apenas se: o incapaz não for administrador, se o capital social estiver totalmente integralizado e se for instituído um representante ou assistente para o incapaz. Cumpridos os três requisitos, a Junta deve registrar o contrato com sócio incapaz.

**Gabarito: Incorreta**

**JURISPRUDÊNCIA DA BANCA: CESPE - a maioria da doutrina entende que a situação prevista no Art. 974 caput e parágrafo 1º que trata da continuidade do exercício empresarial do incapaz aplica-se ao empresário individual,** pois quando tratar-se de **sócio de sociedade que seja incapaz** aplica-se os requisitos do **parágrafo 3º**. Porém temos encontrado questões de concursos da banca CESPE aplicando as regras do **caput e parágrafo 1º do Art. 974 ao incapaz quando sócio de uma sociedade**. As outras bancas seguem o que a doutrina estabelece e aplicam apenas ao empresário individual, enquanto a CESPE aplica tanto ao **empresário individual como em relação ao sócio de sociedade** que seja incapaz. Veja uma questão exemplificando o que estou dizendo:

**(CESPE - Juiz Estadual (TJ PA)/2019/"Prova Anulada")**

João, maior de idade e capaz, detém 60% do capital social da sociedade comercial Delta Comércio de Autopeças Ltda., com poderes de administrador. Com trinta anos nessa atividade empresarial, João deseja incluir, de imediato, no quadro social da sociedade, seu filho Pedro, de dezessete anos de idade, registrando a alteração contratual perante o registro público de empresas mercantis. Nessa situação hipotética, Pedro:

A) poderá se tornar sócio da empresa e exercer a administração desta, desde que seja assistido e mediante prévia autorização judicial.

B) poderá se tornar sócio da empresa, mediante prévia autorização judicial, desde que devidamente assistido e desde que o capital social esteja totalmente integralizado, porém, não poderá exercer a administração da sociedade.





C) poderá se tornar sócio da empresa na hipótese de estar regularmente emancipado por concessão dos pais, mediante instrumento público; nesse caso, dispensa-se averbação ou inscrição da prova do ato emancipatório no registro público de empresas mercantis.

D) poderá se tornar sócio da empresa e também exercer a administração desta, desde que o capital social esteja totalmente integralizado e devidamente assistido na prática dos atos societários.

E) não poderá se tornar sócio da empresa, em razão de sua incapacidade para a prática de atos empresariais.

**Comentário:** O enunciado trata da situação em que um incapaz vai fazer parte do quadro societário de uma sociedade. A resposta correta trouxe os requisitos do parágrafo 3º, mas também deixou claro o entendimento da banca que nesses casos, faz-se necessária a autorização judicial para que o incapaz continue no exercício dessa atividade, requisito esse previsto no parágrafo 1º do artigo 974.

**Gabarito: B**

### CEBRASPE (CESPE) - Procurador do Ministério Público junto ao TC-DF/2021

Três amigos formaram uma sociedade empresarial e a registraram como o nome Andrade, Almeida e Abreu LTDA. Decorridos seis anos de atividade empresária, o Sr. Andrade faleceu e o Sr. Abreu tornou-se incapaz devido a um acidente — havia a expectativa de recuperação da sua capacidade com o tempo. A sociedade então, passou a enfrentar dificuldades. No quinto ano de atividade, a sociedade era enquadrada como empresa de pequeno porte. No sexto ano-calendário, sua receita bruta anual caiu para R\$ 300.000. Preocupado, um credor ponderou, durante negociações ao longo do sétimo ano-calendário, que apenas a penhora da própria sede do estabelecimento alcançaria o valor necessário para fazer frente às dívidas da empresa. À luz da legislação aplicável ao caso, julgue o item a seguir, a respeito dessa situação hipotética e de aspectos a ela relacionados.

A continuidade do exercício empresarial pelo Sr. Abreu prescinde de autorização judicial.

Certo ou Errado

**Comentário:** Prescinde de autorização judicial quer dizer que NÃO PRECISA de autorização judicial, segundo a maior doutrina isso estaria correto, pois a continuidade do exercício de empresa como sócio de sociedade não exige autorização judicial, mas de acordo com a CESPE, mesmo nos casos em que se fale sobre a continuidade do exercício empresarial por sócio incapaz exige autorização judicial. Sendo assim, se para CESPE exige-se autorização judicial, a questão torna-se errada.

**Gabarito: Errada**

## Empresário Casado

Pergunta: Um casal pode constituir uma sociedade onde os dois cônjuges serão sócios de uma mesma sociedade? Resposta: Depende. Para essa permissão é preciso analisar o **regime de bens do casamento**. Vamos ao direito civil: **Quais são os regimes de bens?**

- comunhão parcial
- comunhão universal
- regime da participação final dos aquestos
- separação de bens obrigatória





- separação total de bens

Respondendo à pergunta. **Cônjuge NÃO pode ser sócio** um do outro quando forem casados no regime da **COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS** ou quando forem casados no regime da **SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA**. Os exemplos de casos em que o casamento deve ser feito por meio do regime da separação obrigatória estão no Artigo 1.641 do CC, tendo como principal exemplo em que esse regime deve ser aplicado, o fato de um dos cônjuges ter mais de setenta anos. Entretanto, **poderão sim ser sócios** de uma mesma sociedade se forem casados em outros regimes de bens.

**Art. 977.** Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória.

E se o empresário quiser vender os bens imóveis da empresa, ele precisa **pedir autorização** para o cônjuge? **Não**. Nesse caso não é preciso analisar o regime de bens, pois é permitida a venda ou a gravação de ônus reais aos imóveis da empresa. Essa venda pode ser feita pelo **cônjuge empresário independentemente de autorização** do outro cônjuge para esse tipo de negócio.

**Art. 978.** O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

**OBS:** Quem já teve a oportunidade de estudar ou viver na prática a situação legal de compra e venda de imóveis sabe muito bem que os cartórios de registro de imóveis são bem criteriosos na hora de fazer registros e averbações nos imóveis. Então, sabe-se que eles exigem certidão de casamento e anuência dos dois cônjuges por ocasião de venda de algum imóvel. Portanto, a aplicação da regra do Artigo 978 é controversa em relação à regra referente aos registros. Assim, para dirimir maiores questionamentos, a doutrina deixou claro uma especificidade sobre isso. O empresário individual que tem um imóvel usado na atividade e que queira ou precise alienar esse imóvel, deve, antes de efetuar essa venda, fazer um **registro prévio de uma autorização conjugal** no cartório de imóveis em forma de averbação. Assim, tanto a lei registral como o código civil poderão ser aplicados. Veja como essa situação está descrita no enunciado doutrinário:

**II Jornada de Direito Comercial - Enunciado 58** - O empresário individual casado é o destinatário da norma do art. 978 do CCB e não depende da outorga conjugal para alienar ou gravar de ônus real o imóvel utilizado no exercício da empresa, desde que exista prévia averbação de autorização conjugal à conferência do imóvel ao patrimônio empresarial no cartório de registro de imóveis, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no registro público de empresas mercantis.

**OBS:** Enfatizei a questão do regime de bens, pois as bancas gostam de pegar esses dois artigos, o 977 e o 978, e fazer pegadinhas perguntando se os cônjuges podem ser sócios e perguntando se empresário casado pode negociar com os imóveis da empresa e trocando os regimes de bens de um artigo por outro.

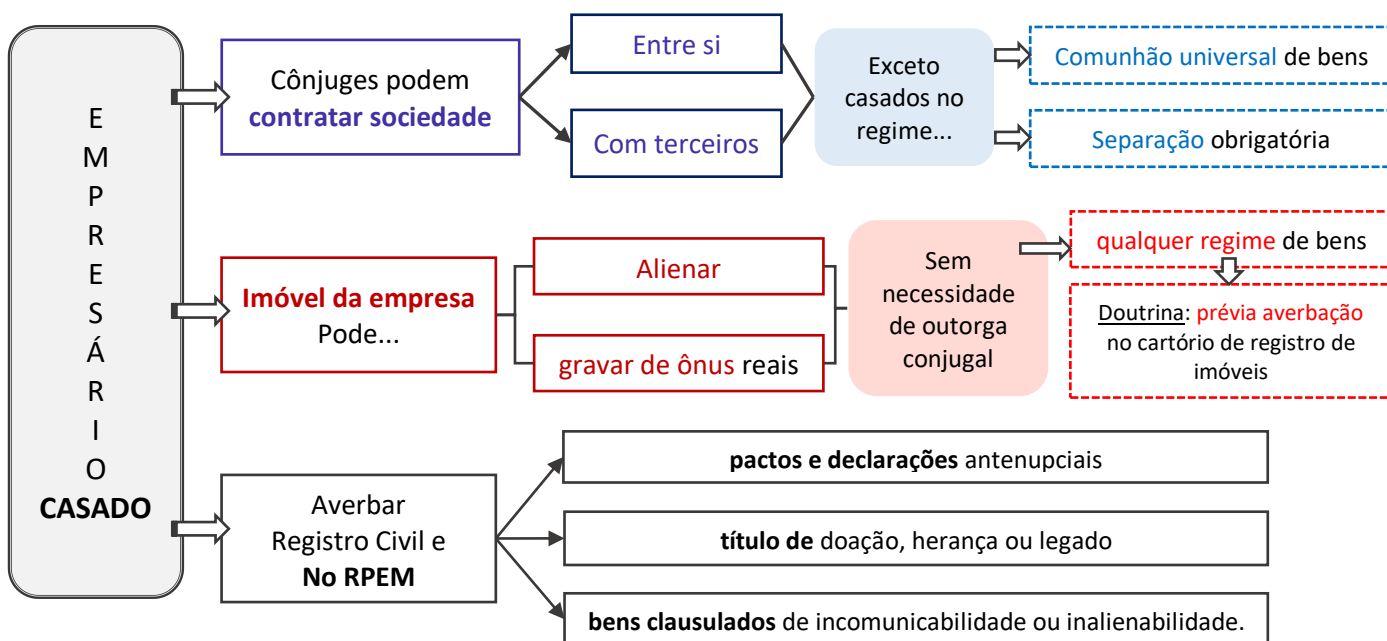
Ainda falando sobre casamento. Os **pactos antenupciais** são os acordos feitos antes do casamento entre os cônjuges. Esses acordos ou pactos influenciam na questão da divisão dos bens. Quando o regime for o da comunhão parcial de bens não é preciso fazer o pacto antenupcial. Nos outros regimes há essa necessidade.



Esse pacto é feito por meio de escritura pública. Essa escritura pública que versa sobre o **pacto antenupcial** deve ser **levada a registro no Registro Civil** antes do casamento. Depois é feita no registro civil a certidão de casamento. Porém, quando o casamento envolver empresário, esse pacto deve ser **levado a registro no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM)** também.

O empresário pode possuir bens com restrições de plena disponibilidade. Essas restrições podem ser a **incomunicabilidade e a inalienabilidade** que ele tenha recebido assim por doação, herança ou legado; nesse caso, o **título ou documento que transmite a propriedade** de um bem com essas cláusulas deve ser levado a registro no **Registro Público de Empresas Mercantis**.

**Art. 979.** Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.



Na mesma linha de raciocínio, temos que a **separação judicial** é um ato que gera efeitos civis desde o registro no cartório de registro civil, porém quando for empresário é preciso que essa separação seja levada a registro na Junta Comercial. Essa regra está obsoleta em termos práticos, já que não há mais o instituto da separação judicial. Hoje em dia os casais vão direto para o divórcio, porém como ainda está em vigor, é passível de cobrança em concurso público. Essa situação pode afetar a condição patrimonial do cônjuge empresário e isso influencia diretamente à responsabilidade perante terceiros que tenham relação com o empresário e por isso, para que o empresário ou o cônjuge do empresário possam se **opor a um terceiro**, alegando separação judicial, é preciso que essa situação esteja devidamente **registrada na Junta Comercial**. Deve-se registrar a separação judicial e a **reconciliação**, se houver.

**Art. 980.** A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

## Registro do Empresário

O empresário possui algumas obrigações:

- o **Registro** de seus atos no Registro Público de Empresas Mercantis
- o **Escrituração** dos livros
- o **Levantar anualmente** o balanço patrimonial e o de resultado econômico

O registro do empresário se dá pela **inscrição** no **Registro Público de Empresas Mercantis** (RPEM, vamos chamar assim daqui para frente). O RPEM são as de Juntas Comerciais, cada Estado da federação tem a sua. Por exemplo: no Rio de Janeiro temos a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ou JUCERJA, em São Paulo temos a JUCESP.

**Art. 967.** É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Nesse artigo é muito importante ter atenção ao termo **OBRIGATÓRIA**, porque as bancas gostam de perguntar exatamente isso, se o registro do empresário **é ou não obrigatório**. Outro fato importante aqui é de que o registro deve ser feito **ANTES** do início da atividade. O registro é obrigatório, porém, fica a pergunta: e se o empresário não fizer esse registro ou essa inscrição? Quais as consequências para o empresário que descumprir essa ordem legal? Respondendo: não há nenhuma punição prevista para o empresário que descumprir esse ordenamento. Existem consequências para o empresário que não se registrar, pois exercerá sua atividade de maneira **IRREGULAR**. Ele vai deixar de ser empresário se não fizer sua inscrição? Não, para ser considerado empresário, ele precisa estar de acordo com as características previstas no Artigo 966. Se optar por não fazer o registro, o empresário será considerado empresário **IRREGULAR**.

A doutrina entende e já consolidou esse entendimento na Jornada de Direito Civil que: A inscrição do **empresário ou sociedade empresária** é requisito delineador de sua **REGULARIDADE** e não de sua **CARACTERIZAÇÃO**.

**(FCC/TCM-BA/Juiz/2011)** É facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade

**Comentário:** A inscrição do empresário no RPEM é obrigatória. Deve ser feita antes do início da atividade. A inscrição é o que caracteriza o chamado registro.

**Gabarito: Incorreta**

Não há punição para a não inscrição, mas há consequências:

- O empresário irregular não pode solicitar a recuperação judicial.



- Não pode ter CNPJ, não pode autenticar livros e nem emitir nota fiscal.
- Não pode participar de licitação.

O legislador prevê algumas **cláusulas essenciais** na inscrição do empresário individual:

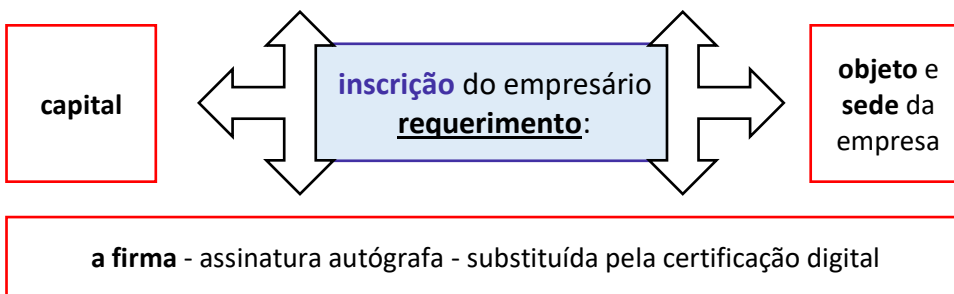
**Art. 968.** A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

- I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
- II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
- III - o capital;
- IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e se casado, o regime de bens



## Registro de Filial

Caso o empresário queira instituir **filial, sucursal ou agência** em outro Estado, será necessária a **inscrição** na Junta Comercial **desse outro Estado**, bem como a instituição de filial deve ser levada a registro na Junta da **sede** também em forma de averbação. A regra é simples, instituiu filial deve se **INSCREVER Iá** no Estado da filial e **AVERBAR** no Estado da sede.

**Art. 969.** O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.



**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

**(CESPE/TRF-3/Juiz/2011)** Considere que determinada empresa, constituída no estado de São Paulo e em fase de franca expansão, decida abrir estabelecimento em município do estado do Paraná. Nessa situação, a instituição da filial no Paraná, no que se refere à formalização no registro público de empresas mercantis, deve ser:

- a) registrada necessariamente em ambos os estados.
- b) registrada em São Paulo ou no Paraná a critério da empresa.
- c) apenas averbada em São Paulo.
- d) apenas registrada no estado do Paraná.
- e) registrada no Paraná e averbada em São Paulo.

**Comentário:** A empresa da questão tem a sua inscrição feita no registro de São Paulo. Quando instituir uma filial deve ser levado o ato de criação da filial para **averbação** no registro de São Paulo. O mesmo documento deve ser levado a registro que é a **inscrição** na Junta Comercial do Paraná. Lembrando, deve levar ao cartório devido nos dois Estados, no da sede e no da filial. Ficando assim: o documento de instituição de uma filial deve ser levado a registro de inscrição no Paraná e levado à averbação em São Paulo.

**Gabarito:** E

## Pequeno Empresário

Você já deve ter ouvido falar no SIMPLES NACIONAL, certo? O Simples é um sistema criado para arrecadar tributos de maneira mais simplificada aos contribuintes. O Simples é uma consequência do anseio antigo dos pequenos empresários que, por terem menos recursos, precisam ter suas situações simplificadas em relação a todos os trâmites burocráticos instituídos pela lei. Inclusive simplificação de registro. E é nesse interim e sobre essa necessidade que o constituinte fez uma norma programática, no sentido de que devem surgir leis que **simplifiquem a vida do pequeno empresário** (pequeno empresário no sentido amplo, genérico).

**Constituição Federal - Art. 179.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A Constituição fala em **tratamento jurídico diferenciado**. Em 2002 surge o Código Civil, estabelecendo que a lei dará tratamento **favorecido, diferenciado e simplificado** ao **empresário rural** e ao **pequeno empresário**. Esses efeitos são em relação **à inscrição e suas consequências**.

**Código Civil - Art. 970.** A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.



Aqui surge um problema. Quem se encaixa nesse conceito de pequeno empresário do Artigo 970? A Doutrina divergia e para encerrar a discussão sobre o tema, o legislador nos trouxe o **Artigo 68** da Lei Complementar 123, é a Lei que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que traz a definição de aplicação do pequeno empresário do Art. 970 do CC.

**LC 123 de 2006 - Art. 68.** Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A. (R\$ 81.000,00 ao ano)

Pronto! Acabou a discussão! **Pequeno empresário** é o **empresário individual** que se enquadre como **Microempresa** e que tenha uma **receita bruta máxima de oitenta e um mil reais (R\$ 81.000,00) ao ano**.

Já o **Microempreendedor Individual (MEI)** é o empresário individual com as características do Art. 966, que tenha uma receita bruta de até oitenta e um mil reais no ano, que seja optante pelo Simples Nacional e não exerça atividade que se enquadre entre as impedidas de usufruir do regime simplificado da LC 123.

**Art. 18-A.** O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

I - as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo; (Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

II - as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN; e (Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

III - as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural. (Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

Veremos mais a fundo os detalhes sobre MEI na aula sobre LC 123 sobre ME e EPP caso esteja previsto no conteúdo dos concursos, mas como estamos vendo as características jurídicas reproduzo legislação pertinente sobre o assunto.

**Art. 18-E.** O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.





§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.

De acordo com o próprio Código Civil a abertura, o registro, a alteração e a baixa do MEI terão trâmite especial e simplificado. Hoje, basta ir ao site do MEI e fazer tudo pela internet, em poucos minutos obtém-se a inscrição de MEI. Como é feito tudo pela internet não há necessidade de: assinar usando a firma, enviar documentos e outros dados.

**Art. 968 - § 4º** O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei

**Art. 968 - § 5º** Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.

O legislador previu que o trâmite para o MEI deveria ser o mais fácil possível, podendo ser feito, inclusive, por **meio eletrônico** e sem a necessidade de assinatura. E esse procedimento, orientado pela lei, realmente está sendo feito na prática. Para o MEI obter o CNPJ, basta ir ao site da receita federal, preencher um formulário e enviar. Sai um CNPJ na hora.

**(FCC/TCM-BA/Procurador/2011)** Não haverá tratamento legal favorecido ou diferenciado a qualquer empresário em face de sua envergadura ou pela natureza de suas atividades.

**Comentário:** Haverá sim tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em face de sua envergadura que no caso seria o pequeno empresário e pela natureza da atividade, como o produtor rural. Art. 970.

**Gabarito: Errada**

## Produtor Rural

E o produtor rural citado no artigo 970, como fica nessa história? Ele também tem direito ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (Art. 970). Mas o produtor rural é empresário? Depende.

**Art. 971.** O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.





O **produtor rural** segue uma regra diferente do empresário. Pela lei, o empresário é obrigado a se inscrever, já o produtor rural, tem a **faculdade da inscrição**, ou seja, ele **PODE** fazer o registro. Se ele **não fizer o registro**, ele não será considerado empresário. Se **ele fizer o registro**, ele será considerado empresário. Regra semelhante vale para a sociedade que exerça atividade rural:

**Art. 984.** A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

À **sociedade rural** também é **facultado** se inscrever no registro público. Se não fizer a inscrição não será empresária, será uma sociedade simples. Se fizer a inscrição será considerada sociedade empresária.

**(FCC/TCE-PI/Assessor/2014)** A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, obedecidas as formalidades legais, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, equiparar-se-á, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

**Comentário:** A sociedade que exerce atividade rural também pode fazer a sua inscrição no RPEM. Se fizer a inscrição, será considerada empresária desde que adote um dos tipos de sociedade empresária previstos na lei.

**Gabarito: Correta**

A **Lei 14.193** introduziu no CC uma temática interessante sobre a possibilidade de atribuir aos clubes de futebol a condição de clube empresa, pois permite que as associações futebolísticas, que são os clubes de futebol, possam fazer a inscrição no RPEM e se assim optarem serão considerados clubes empresariais para todos os efeitos.

**Art. 971 -** Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à **associação** que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. **(Incluído pela Lei nº 14.193, de 2021)**



## QUESTÕES COMENTADAS

### 1. (FGV/Juiz Estadual/TJAP/2022)

No Livro II da Parte Especial do Código Civil estão dispostas regras quanto à caracterização e à capacidade do empresário individual. Com base nas prescrições legais, analise as afirmativas a seguir.

I. Nos casos em que a lei autoriza o prosseguimento da empresa por incapaz, ainda que seu representante ou assistente seja pessoa que possa exercer atividade de empresário, o juiz poderá nomear um ou mais gerentes, se entender ser conveniente.

II. Considera-se empresário a pessoa natural, com firma inscrita na Junta Comercial, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

III. Caso um servidor militar da ativa exerça atividade própria de empresário, todos os atos relacionados à empresa serão declarados nulos pelo juiz, porém ele responderá pelas obrigações contraídas até dois anos seguintes da data de sua prática.

Entre as alternativas de resposta apresentadas, está(ão) correta(s) somente:

- a) I;
- b) II;
- c) III;
- d) I e II;
- e) II e III.

#### Comentário:

I) **Correta** – O incapaz pode, por meio de seu representante, continuar a empresa por ele antes exercida quando enquanto capaz, bem como a empresa exercida por seus pais ou pelo autor da herança. Quando o representante do incapaz não puder exercer a atividade de empresário deverá nomear, com a aprovação do Juiz, um ou mais gerentes. Entretanto, mesmo quando possível ao representante exercer a atividade empresarial, poderá o juiz nomear gerente caso entenda ser conveniente.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.



II) Errada – Empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. O registro não integra o conceito de empresário, sendo apenas uma condição de regularidade de sua atividade. O erro está em dizer que a firma inscrita faz com que seja um empresário, pois a inscrição é requisito de regularidade e não de caracterização.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

III) Errada – Os militares não podem, por expressa disposição legal, exercer atividade empresária. Entretanto, caso o militar exerça atividade empresarial, os atos não serão declarados nulos, visto a necessidade de proteger os terceiros de boa-fé que com ele contratarem. O militar é um impedido legal e se exercer empresa responderá sim pelas obrigações contraídas.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

**Gabarito: A**

## 2. (FGV/Juiz Estadual/TJMG/2022)

João, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens com Maria, residente e domiciliado em Minas Gerais, pretende constituir sociedade empresária com Carlos, brasileiro, solteiro, nascido em 2007, residente e domiciliado em São Paulo, para a consecução de compra e venda de produtos alimentícios.

Com relação à hipótese apresentada, assinale a afirmativa correta.

- a) João não pode ser sócio de Carlos, por ser casado sob o regime de comunhão universal de bens com Maria, o que, nos moldes legais o impede de exercer a atividade empresarial.
- b) Carlos, por ser absolutamente incapaz, não poderá exercer a administração da sociedade, porém poderá dela fazer parte desde que seja devidamente representado e o capital social esteja totalmente subscrito e integralizado.
- c) Se o representante ou assistente de Carlos for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, ele não poderá ser sócio da sociedade.
- d) João, no exercício da atividade empresarial, não poderá gravar de ônus reais os imóveis que integrem o patrimônio da empresa sem a outorga conjugal de Maria.

**Comentário:**

a) Errada – Pessoas casadas podem contratar sociedade com terceiros. A restrição imposta pelo art. 977 atinge apenas os cônjuges quando casados no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória. Assim, João pode ser sócio de Carlos, mas não poderá ter sociedade com sua esposa.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

b) **Correta** – O incapaz não pode exercer a administração da sociedade, embora dela possa fazer parte por meio de seu representante. Ademais, a sociedade que tenha sócio incapaz em seu quadro deve observar



algumas determinações: estar o capital totalmente integralizado e ser devidamente representado ou assistido.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

c) Errada – Sendo o representante do incapaz pessoa que não possa exercer a atividade empresária, deverá este nomear, com aprovação do Juiz, um ou mais gerentes. Portanto, Carlos pode continuar na sociedade. A doutrina entende que essa situação aplica-se ao empresário individual, apesar da tentativa da banca em fazer pegadinha com essa situação.

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

d) Errada – Os bens da empresa não ficam sujeitos à outorga conjugal. Mais uma vez a confusão doutrinária, entende-se que o art. 978 aplica-se ao empresário individual e não ao sócio de sociedade. De toda forma, a questão não está de acordo com o preceito legal, ainda que fosse o caso de ser um empresário individual.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

**Gabarito: B**

### 3. (FGV/Notário e Registrador/TJSC/2021)

Luiz, empresário registrado na Junta Comercial, e sua noiva Emma realizaram processo de habilitação para o casamento perante o oficial do Registro Civil. Após os esclarecimentos prestados aos nubentes sobre os fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens, Luiz e Emma decidiram optar pelo regime da separação de bens, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública. Em relação ao pacto antenupcial celebrado por empresário, de acordo com o Código Civil, esse documento:

a) não deve ser arquivado e averbado em qualquer registro;

b) deve ser arquivado e averbado tão somente no Registro Civil;

c) deve ser arquivado e averbado tanto no Registro Civil quanto no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais;

d) pode ser arquivado e averbado em qualquer registro público, de escolha livre do empresário;



e) deve ser arquivado e averbado tão somente no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais.

**Comentário:**

O pacto antenupcial celebrado por empresário deve ser arquivado e averbado no Registro Civil, bem como no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais.

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

**Gabarito: C**

**4. (FGV/Notário e Registrador/TJSC/Remoção/2021)**

A despeito de o direito brasileiro exigir o pleno gozo da capacidade civil para o exercício de empresa, há regra diversa para a participação de incapazes, que podem integrar a sociedade empresária, desde que:

- a) se trate de sociedade por ações, o capital social esteja totalmente integralizado e o incapaz tenha somente ações sem direito a voto;
- b) o sócio incapaz não exerça a administração da sociedade, tenha apenas quotas ou ações sem direito a voto e haja prévia autorização judicial;
- c) haja prévia autorização judicial e o sócio relativamente incapaz esteja assistido e o absolutamente incapaz esteja representado por seus representantes legais;
- d) se trate de sociedade do tipo limitada e o sócio relativamente incapaz esteja assistido e o absolutamente incapaz esteja representado por seus representantes legais;
- e) o sócio incapaz não exerça a administração da sociedade, o capital social esteja totalmente integralizado, o sócio relativamente incapaz esteja assistido e o absolutamente incapaz esteja representado por seus representantes legais.

**Comentários:**

- a) Errada - Conforme veremos abaixo, não é necessário que se trata de sociedade por ações ou que o incapaz tenha ações sem direito a voto para que participe de sociedade empresária. Dentre as situações listados na assertiva, apenas a total integralização do capital social é requisito para a participação do incapaz.
- b) Errada - O sócio incapaz pode ter quotas ou ações com direito a voto.
- c) Errada - A prévia autorização judicial somente é exigida para o incapaz **continuar** a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, ou por seus pais ou pelo autor de herança, aplicando-se essa regra ao incapaz que venha a ser empresário individual, mas não é válida para sócio de uma sociedade. Diferentemente, o **sócio** incapaz deve observar apenas os requisitos dispostos no parágrafo terceiro do art. 974, não tendo como pressuposto a prévia autorização judicial.
- d) Errada - Não existe restrição quanto ao tipo societário. Em nenhum momento a lei exige que seja uma sociedade limitada.



e) **Correta** - São os exatos termos do art. 974, §3º do Código Civil. Atenção que o incapaz só vai poder ser sócios se os 3 requisitos forem atendidos cumulativamente. Vejamos:

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais **deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:**

**I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;**

**II – o capital social deve ser totalmente integralizado;**

**III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.**

**Gabarito: E**

#### 5. (FGV/Auditor do Tesouro Municipal de Recife/2014)

Paulo Afonso, casado no regime de comunhão parcial com Jacobina, é empresário enquadrado como microempreendedor individual (MEI). O varão pretende gravar com hipoteca o imóvel onde está situado seu estabelecimento, que serve exclusivamente aos fins da empresa.

De acordo com o Código Civil, assinale a opção correta.

- a) O empresário casado não pode, sem a outorga conjugal, gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento, salvo no regime da separação de bens.
- b) O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento.
- c) O empresário casado, qualquer que seja o regime de bens, depende de outorga conjugal para gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento.
- d) O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento, salvo no regime da comunhão universal.
- e) O empresário casado pode, mediante autorização judicial, gravar com hipoteca os imóveis que integram o estabelecimento.

**Comentário:**

MEI é um tipo de empresário individual.





a) Errada – Nos termos do art. 978, o empresário casado pode alienar e gravar de ônus os bens imóveis da empresa independente de outorga conjugal. Hipotecar é gravar de ônus real.

b) **Correta** – A alternativa contempla a literalidade do art. 978, portanto, correta. Lembrando que essa desnecessidade de autorização independe do regime de bens do casamento.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

c) Errada – A hipoteca é um ônus real que recai sobre o imóvel e, conforme explicado acima, o empresário não necessita de outorga conjugal para gravar de ônus real os bens que integram o patrimônio da empresa.

d) Errada – A outorga é desnecessária, qualquer que seja o regime de bens adotado.

e) Errada – Por óbvio, o ordenamento jurídico não exige autorização judicial para que o empresário casado venda os bens imóveis da empresa.

**Gabarito: B**

## 6. (FGV/Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal de Cuiabá/2014)

A respeito do empresário individual, assinale V para a afirmativa verdadeira e F para a falsa.

( ) O empresário individual poderá limitar sua responsabilidade pelos atos praticados no exercício da empresa caso seja enquadrado como microempreendedor individual.

( ) Aquele que for impedido de exercer a empresa em nome próprio por lei especial, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas e poderá ter sua falência decretada.

( ) Ao efetuar seu registro como empresário individual, a pessoa física tem a opção de declarar se exerce a empresa como empresário ou como EIRELI; no primeiro caso, a responsabilidade será ilimitada e, no segundo, limitada.

As afirmativas são, respectivamente,

a) F, V e V.

b) V, F e V.

c) V, F e F.

d) F, F e V.

e) F, V e F.

**Comentário:**

l) Errada – O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresarial. Ele responde de forma ilimitada independente de enquadrar-se no conceito de microempreendedor individual. Pois, na verdade, o MEI é um tipo de empresário individual e, portanto, já responde ilimitadamente também.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.



II) **Correta** – A pessoa impedida, por disposição legal, de exercer atividade própria de empresário, caso exerça, responderá pelos atos que praticar. Além disso, o empresário irregular pode sim ter sua falência decretada, pois a lei de falência exige que para falir precisa ser empresário e o impedido legal que venha a exercer empresária, por ser considerado um tipo de empresário irregular pode sim ter sua falência decretada.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

III) Errada – O art. 980-A do Código Civil, que dispunha sobre a EIRELI, foi revogado pela Lei nº 14.382 de 2022. Então, não pode mais exercer empresa por meio de EIRELI. O exercício de empresa nos termos do art. 966 com as características que fazem com que alguém seja considerado empresário pode ser feito como um empresário individual ou por meio de uma sociedade empresária.

**Gabarito: E**

## 7. (FGV/Auditor do Tesouro Municipal de Recife/2014)

Alfredo Chaves exerce em caráter profissional atividade intelectual de natureza literária com a colaboração de auxiliares. O exercício da profissão constitui elemento de empresa. Não há registro da atividade por parte de Alfredo Chaves em nenhum órgão público.

Com base nestas informações e nas disposições do Código Civil, assinale a afirmativa correta.

- a) Alfredo Chaves não é empresário porque exerce atividade intelectual de natureza literária.
- b) Alfredo Chaves não é empresário porque não possui registro em nenhum órgão público.
- c) Alfredo Chaves será empresário após sua inscrição na Junta Comercial.
- d) Alfredo Chaves é empresário porque exerce atividade não organizada em caráter profissional.
- e) Alfredo Chaves é empresário independentemente da falta de inscrição na Junta Comercial.

**Comentário:**

a) Errada – Aquele que exerce atividade intelectual de natureza literária não será considerado empresário, exceto se o exercício dessa atividade constituir elemento de empresa. Como o enunciado é claro ao dizer que a atividade exercida por Alfredo Chaves, embora de natureza intelectual, constitui elemento de empresa, é certo que Alfredo será considerado empresário.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

b) Errada – O registro diz respeito à regularidade do empresário. Assim, é incorreto afirmar que a atividade empresarial só será considerada como tal quando devidamente registrada. Embora não tenha registro, Alfredo é sim considerado empresário.

c) Errada – Alfredo é considerado empresário mesmo antes do registro. O registro, como explicado acima, apenas determina a regularidade do empresário.



- d) Errada – O empresário deve desenvolver sua atividade econômica de forma ORGANIZADA. Não sendo a atividade desenvolvida de forma organizada, Alfredo não será considerado empresário.
- e) **Correta** – Nos termos do art. 966, Alfredo é empresário já que a atividade por ele exercida constitui elemento de empresa. Ademais, conforme explicado acima, a inscrição torna o empresário regular.

**Gabarito: E**

### 8. (FGV/TJ-AM/Juiz/2013)

Aquele que explora atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, com o concurso de auxiliares ou colaboradores, é considerado empresário, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

- ( ) Certo  
( ) Errado

**Comentário:**

Quem exerce atividade intelectual não é considerado empresário, só será considerado empresário se a atividade desenvolvida for um elemento de empresa.

Art. 966 - Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

**Gabarito: Errado**

### 9. (FGV/Auditor Fiscal da Receita Estadual/SEFAZ RJ/2010)

As alternativas a seguir apresentam figuras que estão proibidas de exercer a atividade empresarial, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) O falido que, mesmo não tendo sido condenado por crime falimentar, não foi reabilitado por sentença que extingue suas obrigações.
- b) O magistrado.
- c) O militar da ativa.
- d) A mulher casada pelo regime da comunhão universal de bens, se ausente a autorização marital para o exercício de atividade empresarial.
- e) Os que foram condenados pelo juízo criminal à pena de vedação do exercício de atividade mercantil.

**Comentário:**

- a) Correta – O falido fica inabilitado para exercer a atividade empresarial desde a decretação da falência.

Lei nº 11.101/05 - Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.



b) Correta – A Lei Orgânica da Magistratura Nacional veda expressamente o exercício da atividade empresarial aos magistrados.

Lei Complementar nº 35/79 - Art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

c) Correta – O Estatuto dos Militares também veda o exercício da atividade empresária

Lei nº 6.880/89 - Art. 29. Ao militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

d) **Errada** – Os casados podem contratar sociedade com terceiros independente do regime de bens. A limitação imposta no art. 977 atinge apenas aos cônjuges constituírem sociedade entre si.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

e) Correta – A Lei do Registro Público de Empresas Mercantis impede o arquivamento de atos em que figure como titular ou administrador pessoa condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil.

Lei nº 8.934/94 - Art. 35. Não podem ser arquivados:

II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

**Gabarito: D**

## 10. (FGV/Auditor Fiscal da Receita Estadual/SEFAZ RJ/2010)

Com relação ao registro da empresa, analise as afirmativas a seguir.

I. A matrícula, o arquivamento e a autenticação são atos do registro de empresa.

II. O empresário que desenvolve atividade rural de grande porte está obrigado a requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

III. Compete ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, a execução do ato de registro do empresário.

Assinale:

a) se todas as afirmativas estiverem corretas.

b) se somente a afirmativa I estiver correta.

c) se somente a afirmativa II estiver correta.

d) se somente a afirmativa III estiver correta.

e) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.



**Comentário:**

I) **Correta** – Nos termos do art. 32 da Lei de Registros Públicos de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94) o registro compreende a matrícula, o arquivamento e a autenticação. Esse assunto é aprofundado nas aulas específicas sobre o tema Registro.

Lei nº 8.934/94 - Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

II) Errada – A lei faculta a inscrição do empresário rural, não fazendo qualquer distinção quanto ao porte da atividade exercida. Portanto, o empresário rural que exerça atividade de grande porte também não fica obrigado a requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

III) Errada – O registro do empresário compete às Juntas Comerciais, órgãos estaduais que tem a função de organizar e executar os atos de registro. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), por outro lado, é um órgão central com atuação voltada para área técnica, atuando na área administrativa apenas de maneira supletiva. O DNRC não existe mais, foi substituído pelo DREI.

Lei nº 8.934/94 - Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções:

a) supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, na área técnica; e



b) supletiva, na área administrativa;

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

**Gabarito: B**

### 11. (FGV/Auditor Fiscal da Receita Estadual/SEFAZ RJ/2010)

Segundo o art. 966 do Código Civil, é considerado empresário:

a) quem é sócio de sociedade empresária dotada de personalidade jurídica.

b) quem é titular do controle de sociedade empresária dotada de personalidade jurídica.

c) quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

d) quem exerce profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística.

e) quem assume a função de administrador em sociedade limitada ou sociedade anônima.

**Comentário:**

a) Errada – Os sócios de uma sociedade empresária não são empresários. Nesse caso, quem é empresária é a sociedade, pois são pessoas distintas que não se confundem e possuem patrimônio separado.

b) Errada – Mais uma vez devemos lembrar que a atividade empresária é exercida pela sociedade empresária, não sendo considerado empresário aquele que apenas detém o controle de sociedade empresária.

c) **Correta** – A alternativa traz o conceito de empresário nos exatos termos definidos em lei (art. 966 do Código Civil), sendo aquele que exerce ATIVIDADE ECONÔMICA de forma PROFISSIONAL e ORGANIZADA.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

d) Errada – Em regra, aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística não se enquadra no conceito de empresário, ainda que conte com auxiliares ou colaboradores.

Art. 966. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

e) Errada – O administrador é responsável por gerir a sociedade, não se confundindo com a figura do empresário que é aquele que efetivamente exerce a atividade empresarial.

**Gabarito: C**

### 12. (FGV/Juiz Estadual/TJPA/2008)





Assinale a afirmativa correta.

- A) O empresário individual adquire personalidade jurídica com a inscrição de sua firma individual no Registro Público de Empresas Mercantis.
- B) O empresário individual, por ser pessoa física, não tem legitimidade para requerer recuperação judicial.
- C) O empresário casado pode, sem necessidade de vênua conjugal, independentemente do regime de bens, alienar bem imóvel que integre o patrimônio da empresa.
- D) A responsabilidade do empresário individual é limitada ao capital social informado na declaração de firma individual.
- E) O empresário individual pode adotar como nome empresarial firma ou razão social.

**Comentário:**

- a) Errada – O empresário individual não adquire personalidade jurídica, mesmo que venha a ter CNPJ, ele não é considerado pessoa jurídica.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

- b) Errada – O empresário individual pode, desde que preencha os requisitos legais, requerer recuperação judicial. Precisa exercer regularmente suas atividades há pelo menos 2 anos, dentre outros critérios.

Lei nº 11.101/05 - Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

- c) **Correta** – O empresário casado não depende de outorga conjugal para alienar os bens imóveis da empresa.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

- d) Errada – A responsabilidade do empresário individual é ilimitada.

- e) Errada – O empresário individual opera sob firma, somente. Razão social era o antigo nome que se referia ao uso do nome empresarial por uma sociedade, hoje não se utiliza mais essa expressão.

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

**Gabarito: C**

**13. (FGV/Procurador do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro/2008)**

De acordo com o Código Civil, assinale a assertiva correta.

- a) Não é considerada empresário a pessoa física ou jurídica que inicia sua atividade sem a inscrição prévia perante o Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial.
- b) O estabelecimento empresarial é representado pelo local em que o empresário exerce sua atividade.



- c) O empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, deverá, sempre, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.
- d) O Código Comercial de 1850 foi parcialmente revogado pelo Código Civil, mantendo-se vigentes os dispositivos relativos ao comércio marítimo.
- e) As obrigações contraídas por pessoa impedida legalmente de exercer atividade própria de empresário são nulas.

**Comentário:**

a) Errada – O empresário é considerado como tal quando preenche os requisitos dispostos no art. 966 do Código Civil, ou seja, o empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. A inscrição não é requisito necessário à constituição do empresário, dizendo respeito apenas à regularidade.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

b) Errada – O estabelecimento é o complexo de bens voltados ao exercício da empresa e não se confunde com o ponto comercial, local onde o empresário exerce sua atividade.

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.

c) Errada – A inscrição do empresário rural é facultativa. Caso opte pela inscrição, o empresário rural ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

d) **Correta** – A primeira parte do Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850) foi revogado pelo Código Civil de 2002, mantendo-se em vigor apenas as regras acerca do comércio marítimo.

Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

e) Errada – As pessoas impedidas de exercerem atividade empresarial, caso exerçam, respondem pelos atos praticados. Tais atos não serão declarados nulos tendo em vista a necessidade de resguardar os terceiros de boa-fé que contrataram com a pessoa impedida.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

**Gabarito: D**

**14. (FGV/Juiz Estadual/TJMS/2008)**



De acordo com o Código Civil, analise as seguintes afirmativas:

I. Não se considera empresário quem exerce profissão de natureza intelectual, literária, científica ou artística, ainda que realizadas com o concurso de colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

II. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

III. O empresário casado, qualquer que seja o regime de bens, pode alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis que integrem o patrimônio da empresa.

IV. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio-ostensivo.

Assinale:

- A) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- B) se somente as afirmativas II e IV estiverem corretas.
- C) se somente as afirmativas I, II e III estiverem corretas.
- D) se somente as afirmativas II, III e IV estiverem corretas;
- E) se todas as afirmativas estiverem corretas.

**Comentário:**

I) **Correta** – Trata-se da literalidade do disposto no art. 966, parágrafo único.

Art. 966. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

II) **Correta** – O conceito de empresário está corretamente indicado.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

III) **Correta** – E empresário casado, de fato, pode alienar os bens da empresa sem a outorga do cônjuge, qualquer que seja o regime de bens escolhido.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

IV) **Correta** – A sociedade em conta de participação é um tipo societário sem personalidade jurídica. Nela apenas o sócio ostensivo exerce a atividade constitutiva do objeto social. Essa questão será melhor contextualizada quando aprendermos o assunto sobre sociedade em conta de participação.

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

**Gabarito: E**



### 15. (FGV/Auditor Fiscal da Receita Estadual/SEFAZ RJ/2008)

Pela teoria da empresa, adotada pelo novo Código Civil, pode-se afirmar que o principal elemento da sociedade empresarial é:

- a) o trabalho.
- b) o capital.
- c) a organização.
- d) o ativo permanente.
- e) o maquinário.

#### **Comentário:**

Sociedade empresária é a que exerce atividade empresarial. Em que pese o art. 966 do Código Civil conceituar empresário, dele podemos extrair os elementos da atividade empresarial: atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Portanto, C é a alternativa correta. A doutrina entende que o empresário que pode ser a pessoa física ou a sociedade empresária é a pessoa responsável por organizar os fatores de produção, então, a conclusão é a de que a organização é o principal elemento do exercício de empresa.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

**Gabarito: C**



## LISTA DE QUESTÕES

### 1. (FGV/Juiz Estadual/TJAP/2022)

No Livro II da Parte Especial do Código Civil estão dispostas regras quanto à caracterização e à capacidade do empresário individual. Com base nas prescrições legais, analise as afirmativas a seguir.

I. Nos casos em que a lei autoriza o prosseguimento da empresa por incapaz, ainda que seu representante ou assistente seja pessoa que possa exercer atividade de empresário, o juiz poderá nomear um ou mais gerentes, se entender ser conveniente.

II. Considera-se empresário a pessoa natural, com firma inscrita na Junta Comercial, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

III. Caso um servidor militar da ativa exerça atividade própria de empresário, todos os atos relacionados à empresa serão declarados nulos pelo juiz, porém ele responderá pelas obrigações contraídas até dois anos seguintes da data de sua prática.

Entre as alternativas de resposta apresentadas, está(ão) correta(s) somente:

- a) I;
- b) II;
- c) III;
- d) I e II;
- e) II e III.

### 2. (FGV/Juiz Estadual/TJMG/2022)

João, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens com Maria, residente e domiciliado em Minas Gerais, pretende constituir sociedade empresária com Carlos, brasileiro, solteiro, nascido em 2007, residente e domiciliado em São Paulo, para a consecução de compra e venda de produtos alimentícios.

Com relação à hipótese apresentada, assinale a afirmativa correta.

- a) João não pode ser sócio de Carlos, por ser casado sob o regime de comunhão universal de bens com Maria, o que, nos moldes legais o impede de exercer a atividade empresarial.
- b) Carlos, por ser absolutamente incapaz, não poderá exercer a administração da sociedade, porém poderá dela fazer parte desde que seja devidamente representado e o capital social esteja totalmente subscrito e integralizado.
- c) Se o representante ou assistente de Carlos for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, ele não poderá ser sócio da sociedade.
- d) João, no exercício da atividade empresarial, não poderá gravar de ônus reais os imóveis que integrem o patrimônio da empresa sem a outorga conjugal de Maria.



### 3. (FGV/Notário e Registrador/TJSC/2021)

Luiz, empresário registrado na Junta Comercial, e sua noiva Emma realizaram processo de habilitação para o casamento perante o oficial do Registro Civil. Após os esclarecimentos prestados aos nubentes sobre os fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens, Luiz e Emma decidiram optar pelo regime da separação de bens, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública. Em relação ao pacto antenupcial celebrado por empresário, de acordo com o Código Civil, esse documento:

- a) não deve ser arquivado e averbado em qualquer registro;
- b) deve ser arquivado e averbado tão somente no Registro Civil;
- c) deve ser arquivado e averbado tanto no Registro Civil quanto no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais;
- d) pode ser arquivado e averbado em qualquer registro público, de escolha livre do empresário;
- e) deve ser arquivado e averbado tão somente no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais.

### 4. (FGV/Notário e Registrador/TJSC/Remoção/2021)

A despeito de o direito brasileiro exigir o pleno gozo da capacidade civil para o exercício de empresa, há regra diversa para a participação de incapazes, que podem integrar a sociedade empresária, desde que:

- a) se trate de sociedade por ações, o capital social esteja totalmente integralizado e o incapaz tenha somente ações sem direito a voto;
- b) o sócio incapaz não exerça a administração da sociedade, tenha apenas quotas ou ações sem direito a voto e haja prévia autorização judicial;
- c) haja prévia autorização judicial e o sócio relativamente incapaz esteja assistido e o absolutamente incapaz esteja representado por seus representantes legais;
- d) se trate de sociedade do tipo limitada e o sócio relativamente incapaz esteja assistido e o absolutamente incapaz esteja representado por seus representantes legais;
- e) o sócio incapaz não exerça a administração da sociedade, o capital social esteja totalmente integralizado, o sócio relativamente incapaz esteja assistido e o absolutamente incapaz esteja representado por seus representantes legais.

### 5. (FGV/Auditor do Tesouro Municipal de Recife/2014)

Paulo Afonso, casado no regime de comunhão parcial com Jacobina, é empresário enquadrado como microempreendedor individual (MEI). O varão pretende gravar com hipoteca o imóvel onde está situado seu estabelecimento, que serve exclusivamente aos fins da empresa.

De acordo com o Código Civil, assinale a opção correta.

- a) O empresário casado não pode, sem a outorga conjugal, gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento, salvo no regime da separação de bens.





- b) O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento.
- c) O empresário casado, qualquer que seja o regime de bens, depende de outorga conjugal para gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento.
- d) O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, gravar com hipoteca os imóveis que integram o seu estabelecimento, salvo no regime da comunhão universal.
- e) O empresário casado pode, mediante autorização judicial, gravar com hipoteca os imóveis que integram o estabelecimento.

#### **6. (FGV/Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal de Cuiabá/2014)**

A respeito do empresário individual, assinale V para a afirmativa verdadeira e F para a falsa.

- ( ) O empresário individual poderá limitar sua responsabilidade pelos atos praticados no exercício da empresa caso seja enquadrado como microempreendedor individual.
- ( ) Aquele que for impedido de exercer a empresa em nome próprio por lei especial, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas e poderá ter sua falência decretada.
- ( ) Ao efetuar seu registro como empresário individual, a pessoa física tem a opção de declarar se exerce a empresa como empresário ou como EIRELI; no primeiro caso, a responsabilidade será ilimitada e, no segundo, limitada.

As afirmativas são, respectivamente,

- a) F, V e V.
- b) V, F e V.
- c) V, F e F.
- d) F, F e V.
- e) F, V e F.

#### **7. (FGV/Auditor do Tesouro Municipal de Recife/2014)**

Alfredo Chaves exerce em caráter profissional atividade intelectual de natureza literária com a colaboração de auxiliares. O exercício da profissão constitui elemento de empresa. Não há registro da atividade por parte de Alfredo Chaves em nenhum órgão público.

Com base nestas informações e nas disposições do Código Civil, assinale a afirmativa correta.

- a) Alfredo Chaves não é empresário porque exerce atividade intelectual de natureza literária.
- b) Alfredo Chaves não é empresário porque não possui registro em nenhum órgão público.
- c) Alfredo Chaves será empresário após sua inscrição na Junta Comercial.
- d) Alfredo Chaves é empresário porque exerce atividade não organizada em caráter profissional.
- e) Alfredo Chaves é empresário independentemente da falta de inscrição na Junta Comercial.



### 8. (FGV/TJ-AM/Juiz/2013)

Aquele que explora atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, com o concurso de auxiliares ou colaboradores, é considerado empresário, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

- ( ) Certo
- ( ) Errado

### 9. (FGV/Auditor Fiscal da Receita Estadual/SEFAZ RJ/2010)

As alternativas a seguir apresentam figuras que estão proibidas de exercer a atividade empresarial, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) O falido que, mesmo não tendo sido condenado por crime falimentar, não foi reabilitado por sentença que extingue suas obrigações.
- b) O magistrado.
- c) O militar da ativa.
- d) A mulher casada pelo regime da comunhão universal de bens, se ausente a autorização marital para o exercício de atividade empresarial.
- e) Os que foram condenados pelo juízo criminal à pena de vedação do exercício de atividade mercantil.

### 10. (FGV/Auditor Fiscal da Receita Estadual/SEFAZ RJ/2010)

Com relação ao registro da empresa, analise as afirmativas a seguir.

- I. A matrícula, o arquivamento e a autenticação são atos do registro de empresa.
- II. O empresário que desenvolve atividade rural de grande porte está obrigado a requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.
- III. Compete ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, a execução do ato de registro do empresário.

Assinale:

- a) se todas as afirmativas estiverem corretas.
- b) se somente a afirmativa I estiver correta.
- c) se somente a afirmativa II estiver correta.
- d) se somente a afirmativa III estiver correta.
- e) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.

### 11. (FGV/Auditor Fiscal da Receita Estadual/SEFAZ RJ/2010)



Segundo o art. 966 do Código Civil, é considerado empresário:

- a) quem é sócio de sociedade empresária dotada de personalidade jurídica.
- b) quem é titular do controle de sociedade empresária dotada de personalidade jurídica.
- c) quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.
- d) quem exerce profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística.
- e) quem assume a função de administrador em sociedade limitada ou sociedade anônima.

## 12. (FGV/Juiz Estadual/TJPA/2008)

Assinale a afirmativa correta.

- A) O empresário individual adquire personalidade jurídica com a inscrição de sua firma individual no Registro Público de Empresas Mercantis.
- B) O empresário individual, por ser pessoa física, não tem legitimidade para requerer recuperação judicial.
- C) O empresário casado pode, sem necessidade de vênua conjugal, independentemente do regime de bens, alienar bem imóvel que integre o patrimônio da empresa.
- D) A responsabilidade do empresário individual é limitada ao capital social informado na declaração de firma individual.
- E) O empresário individual pode adotar como nome empresarial firma ou razão social.

## 13. (FGV/Procurador do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro/2008)

De acordo com o Código Civil, assinale a assertiva correta.

- a) Não é considerada empresário a pessoa física ou jurídica que inicia sua atividade sem a inscrição prévia perante o Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial.
- b) O estabelecimento empresarial é representado pelo local em que o empresário exerce sua atividade.
- c) O empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, deverá, sempre, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.
- d) O Código Comercial de 1850 foi parcialmente revogado pelo Código Civil, mantendo-se vigentes os dispositivos relativos ao comércio marítimo.
- e) As obrigações contraídas por pessoa impedida legalmente de exercer atividade própria de empresário são nulas.

## 14. (FGV/Juiz Estadual/TJMS/2008)

De acordo com o Código Civil, analise as seguintes afirmativas:



I. Não se considera empresário quem exerce profissão de natureza intelectual, literária, científica ou artística, ainda que realizadas com o concurso de colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

II. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

III. O empresário casado, qualquer que seja o regime de bens, pode alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis que integrem o patrimônio da empresa.

IV. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio-ostensivo.

Assinale:

- A) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- B) se somente as afirmativas II e IV estiverem corretas.
- C) se somente as afirmativas I, II e III estiverem corretas.
- D) se somente as afirmativas II, III e IV estiverem corretas;
- E) se todas as afirmativas estiverem corretas.

#### **15. (FGV/Auditor Fiscal da Receita Estadual/SEFAZ RJ/2008)**

Pela teoria da empresa, adotada pelo novo Código Civil, pode-se afirmar que o principal elemento da sociedade empresarial é:

- a) o trabalho.
- b) o capital.
- c) a organização.
- d) o ativo permanente.
- e) o maquinário.



# GABARITO

GABARITO



- 1. A
- 2. B
- 3. C
- 4. E
- 5. B

- 6. E
- 7. E
- 8. ERRADO
- 9. D
- 10. B

- 11. C
- 12. C
- 13. D
- 14. E
- 15. C



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.